



**Universidade de Brasília**  
**Instituto de Ciências Humanas**  
**Departamento de Serviço Social**

**Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes no Distrito Federal:**

A resposta governamental frente o aumento da violência no período de isolamento social decorrente da pandemia de Covid-19

**Ingrid Moura Montenegro**

Brasília – DF

2022

**Ingrid Moura Montenegro**

**Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes no Distrito Federal:**

A resposta governamental frente o aumento da violência no período de isolamento social decorrente da pandemia de Covid-19

Monografia apresentada ao Departamento de Serviço Social da Universidade de Brasília como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Serviço Social.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Priscilla Maia de Andrade.

Brasília - DF

2022

**Ingrid Moura Montenegro**

**Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes no Distrito Federal:**  
A resposta governamental frente o aumento da violência no período de isolamento  
social decorrente da pandemia de Covid-19

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientadora

Profª Priscilla Maia de Andrade

Departamento de Serviço Social da Universidade de Brasília

---

Examinadora interna

Marlene Teixeira Rodrigues

Departamento de Serviço Social da Universidade de Brasília

---

Examinadora externa

Viviane Moraes Dias

Assistente Social

**À todas as vítimas de uma sociedade violenta, que hoje não podem estar presentes para contar as suas histórias.  
A minha luta é por vocês.**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao meu filho Juan, por ser a força que me move e me dá direção, por ser meu fiel companheiro e pelas inúmeras aulas que assistiu ao meu lado. A jornada com ele se tornou ainda mais desafiadora, mas com muito propósito.

Agradeço à minha mãe, por ser a minha confidente, melhor amiga e por ter sido a principal facilitadora desse sonho, e quando não havia forças, por ser os meus braços, pernas e coração. Ao meu pai, por todos os conselhos amorosos, pela ajuda nessa pesquisa e por toda a paciência com a minha jornada de amadurecimento.

Agradeço ao meu amado companheiro Daniel, por acreditar em mim nos momentos em que eu não acreditava, por nunca me deixar desistir dos meus sonhos, por dividir comigo os momentos de felicidade e os de dificuldade, fazendo com que esse processo fosse o quão leve possível.

Agradeço a minha amiga Beatriz, que por muitas vezes dedicou seu tempo a me escutar, me orientar ou simplesmente me dar colo, sua amizade é um dos meus principais pontos de apoio.

Um agradecimento especial a minha querida orientadora Priscilla Maia, que com toda a sua doçura me fez sentir segura e principalmente, me fez acreditar na minha capacidade, e mesmo em meio às dificuldades enfrentadas, se fez presente com tanta paciência e dedicação.

Minha mais sincera gratidão à assistente social Viviane Moraes, a qual tive o prazer de ter como supervisora de campo em estágio, e me enriqueceu não apenas como profissional, mas principalmente como pessoa, me fazendo acreditar que sou capaz de conquistar os mais diversos espaços, basta lutar por eles.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que cruzaram o meu caminho ao longo dessa jornada da vida, meus familiares, amigos, professores, colegas de faculdade, todos tem uma grande importância na mulher que me tornei hoje, cada um me ensinou algo que levarei comigo para a vida.

“Eu sou porque nós somos”  
Ubuntu

**“O momento que vivemos é um momento pleno de desafios. Mais do que nunca é preciso ter coragem, é preciso ter esperanças para enfrentar o presente. É preciso resistir e sonhar. É necessário alimentar os sonhos e concretizá-los dia a dia no horizonte de novos tempos mais humanos, mais justos mais solidários”**

**Marilda Iamamoto**

## RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar o enfrentamento da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes, no Distrito Federal, durante o período de isolamento social ocasionado pela pandemia de Covid-19. Para isso, em um primeiro momento buscou-se apreender acerca do fenômeno da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes e o seu agravamento durante este período. Em seguida, apresenta-se os arcabouços legais protetivos no âmbito brasileiro, no que se refere à prevenção e ao enfrentamento da violência intrafamiliar, bem como o desenho das políticas públicas para a efetivação dessa proteção. Posteriormente, identificou-se as ações e políticas implementadas no âmbito do Distrito Federal, no combate à violência intrafamiliar no período de quarentena. Para tal, a presente pesquisa, de caráter qualitativo, analisou primeiramente, literaturas acerca do que é violência intrafamiliar e as causas que podem ocasioná-la, bem como as legislações e normativas protetivas voltadas para as crianças e adolescentes no Brasil. Em um segundo momento, realizou-se consultas à legislação brasileira, no que cerne a proteção às crianças e adolescentes contra situações de violências diversas.

Por meio da Lei de Acesso à Informação, se obteve os dados sobre as notificações e atendimentos voltados à violência contra crianças e adolescentes no âmbito do Distrito Federal, no período da pandemia do Covid-19. E mediante a análise destes, percebeu-se que, embora tenha havido um aumento da violência, as respostas do Governo do Distrito Federal não acompanharam esse dado, o que reforçou uma situação de desproteção às crianças e adolescentes.

**Palavras chave:** Violência Intrafamiliar; Criança e Adolescente; Covid-19.

## **ABSTRACT**

This monograph aims to analyze the confrontation of intrafamily violence against children and adolescents, in the Federal District, during the period of social isolation caused by the Covid-19 pandemic. For this, at first, we sought to learn about the phenomenon of intrafamily violence against children and adolescents and its aggravation during this period. Next, the protective legal frameworks in the Brazilian context are presented, with regard to the prevention and confrontation of intrafamily violence, as well as the design of public policies for the effectiveness of this protection. Subsequently, the actions and policies implemented within the Federal District were identified, in the fight against intrafamily violence during the quarantine period. To this end, this qualitative research first analyzed literature about what is intrafamily violence and the causes that can cause it, as well as protective laws and regulations aimed at children and adolescents in Brazil. In a second moment, consultations were made to the Brazilian legislation, in what concerns the protection of children and adolescents against situations of diverse violence.

Through the Access to Information Law, data were obtained on notifications and services aimed at violence against children and adolescents within the Federal District, during the Covid-19 pandemic. And through the analysis of these, it was noticed that,

Although there was an increase in violence, the responses of the Federal District Government did not follow this data, which reinforced a situation of lack of protection for children and adolescents.

**Keywords:** Intrafamily Violence; Child and teenager; Covid-19.



## LISTA DE ILUSTRAÇÕES, FIGURAS E TABELAS

<b>Tabela 1-</b> Denúncias de violência intrafamiliar/doméstica aos Conselhos Tutelares no DF, nos anos 2019, 2020, 2021 .....	44
<b>Tabela 2-</b> Ocorrências de Lei Maria da Penha contra vítimas menores de idade à Polícia Civil do Distrito Federal.....	45
<b>Tabela 3-</b> Ocorrências de lesão corporal no contexto de violência intrafamiliar contra vítimas menores de idade no Distrito Federal.....	46
<b>Tabela 4-</b> Cidades das ocorrências de Maria da Penha e lesão corporal contra vítimas menores de idade.....	47
<b>Tabela 5-</b> Regiões Administrativas com maiores números de habitantes no Distrito Federal.....	48
<b>Tabela 6-</b> Regiões Administrativas com menor renda per capita no Distrito Federal.....	48
<b>Tabela 7-</b> Regiões Administrativas com maior número de habitantes por domicílio.....	49
<b>Tabela 8-</b> Regiões Administrativas com maior número de crianças entre 0 e 14 anos.....	49
<b>Tabela 9-</b> Atendimentos nos CREAS no contexto de violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes nos anos 2019, 2020 e 2021 .....	50
<b>Tabela 10-</b> Atendimentos dos CEPAV às crianças e adolescentes vítimas de violência intrafamiliar e doméstica nos anos 2019, 2020 e 2021.....	51
<b>Imagem 1-</b> Campanha 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente.....	53
<b>Imagem 2-</b> Capa cartilha “O caminho da Prevenção”.....	55
<b>Imagem 5-</b> Desemprego no Brasil em 2020 .....	56

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEPAV	Centro de Especialidades para a Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual, Familiar e Doméstica
CISDECA	Coordenação do Sistema de Denúncias de Violação de Direitos da Criança e Adolescente
CRAS	Centro de Referência em Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado em Assistência Social
CODEPLAN	Companhia de Planejamento do Distrito Federal
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
COVID-19	Doença do Coronavírus
DF	Distrito Federal
EAPSUS	Escola de Aperfeiçoamento do SUS
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
GDF	Governo do Distrito Federal
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
SARS-CoV-2	Síndrome respiratória aguda grave
SEJUS	Secretaria da Justiça e Cidadania
SGD	Secretaria de Governo Digital
SUS	Sistema Único de Saúde
UERJ	Universidade Estadual do Rio de Janeiro
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
USP	Universidade de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>Introdução.....</b>	<b>11</b>
<b>Procedimentos metodológicos.....</b>	<b>13</b>
<b>1. Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes no contexto da pandemia de covid-19.....</b>	<b>14</b>
1.1 Família e proteção(?).....	14
1.2 Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes.....	17
1.3 Particularidades da violência intrafamiliar na Pandemia de Covid-19.....	22
<b>2. Arcabouços legais e protetivos, de prevenção e enfrentamento à violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes.....</b>	<b>25</b>
2.1 Construção da legislação protetiva.....	25
2.2 Conquista de um sistema protetivo brasileiro às crianças e adolescentes.....	28
2.3 Rede de proteção brasileira às crianças e adolescentes em situação de violência intrafamiliar.....	33
<b>3. Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes no Distrito Federal e respostas Governamentais no período da pandemia de covid-19.....</b>	<b>40</b>
3.1 (Des)proteção das crianças e adolescentes em meio à pandemia de Covid-19 no Distrito Federal.....	40
3.2 Respostas governamentais à violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes durante a pandemia de covid-19.....	48
<b>Considerações finais.....</b>	<b>56</b>
<b>Referências bibliográficas.....</b>	<b>58</b>

## INTRODUÇÃO

A presente monografia busca analisar o enfrentamento da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes, no Distrito Federal, durante o período de isolamento social ocasionado pela pandemia de Covid-19. Para tal, busca-se discorrer sobre os conceitos de violência, suas particularidades quanto à infância, assim como as estratégias do governo do Distrito Federal em relação ao enfrentamento da mesma, com ênfase nas modificações ocasionadas pelo isolamento social, proposto como método para desacelerar o avanço do vírus SARS-CoV-2.

O conceito de violência intrafamiliar, de acordo com o Ministério da Saúde se configura como toda ação ou omissão que prejudique o desenvolvimento de outro membro familiar, ou seja, o bem estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e essa violência pode ser cometida dentro ou fora de casa, mas sempre por um membro do núcleo familiar. A violência possui causas multideterminadas, que se modificaram ao longo da história, em determinados momentos algumas formas de violência foram naturalizadas e em outros marcos temporais, repudiadas.

As principais vítimas da violência intrafamiliar são crianças, mulheres e idosos, mas quando se trata particularmente da violência cometida contra o segmento infantil, percebe-se que é um ato que já se encontra enraizado e naturalizado na sociedade, já que é associado à educação/criação e a proteção/amor, sendo, portanto, mais bem aceito. Ou seja, o ato de bater em crianças e adolescentes é comumente associado a uma forma educacional, com forte representação de respeito à autoridade estabelecida pela hierarquia de adultos - crianças, em nome das normas estabelecidas dentro da esfera familiar.

Hoje há normativas específicas para o enfrentamento da mesma, desenhadas a partir de discussões de âmbito internacional e nacional, sobre a integralidade dos direitos da criança e do adolescente, reconhecidos, mesmo que tardiamente, como sujeitos de direitos. Entretanto, em 2020, o Brasil se colocou em isolamento social devido à crise sanitária ocasionada pela pandemia de Covid-19 e, por isso, crianças e adolescentes passaram a estudar de forma remota e os responsáveis se afastaram do emprego para cumprir a ordem de quarentena.

Diante de tal situação, a desigualdade social no país se tornou ainda mais acentuada na medida em que a taxa de desemprego aumentou. A tensão de enfrentar um vírus desconhecido, os atritos entre familiares decorrentes do convívio forçado em tempo integral, a preocupação financeira e a falta de perspectiva de uma mudança no cenário brasileiro são alguns dos pontos que aumentam consideravelmente o nível de estresse, fadiga e adoecimento mental da

população, tendo como consequência um possível aumento das situações de conflitos intrafamiliares, que podem se transformar em violência contra as crianças e adolescentes.

Em contrapartida, embora estima-se um agravamento no cenário de violações dos direitos das crianças e adolescentes, as denúncias não seguiram na mesma perspectiva, e uma possível explicação para isso é o fato de que os principais atores sociais responsáveis pelas denúncias de tais violações encontram-se afastados do convívio com estes. Escolas, hospitais e família extensa não conseguem identificar as situações cabíveis à denúncia, já que agora essas crianças permanecem em casa, isoladas e acompanhadas, muitas vezes, dos seus agressores.

Para o cumprimento do objetivo desta pesquisa, no primeiro capítulo busca-se apreender o fenômeno da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes e seu agravamento no contexto da pandemia de Covid-19, através da contextualização da organização de família que se conhece atualmente. Posteriormente será trabalhado o que é violência intrafamiliar, as suas determinações e fatores que podem agravar-lhe.

No segundo capítulo aponta-se os arcabouços legais protetivos às crianças e adolescentes no âmbito brasileiro, em especial, no que se refere ao enfrentamento da violência intrafamiliar, bem como, o desenho das políticas públicas para a efetivação dessa proteção. Para esse fim, será trabalhada a construção do sistema protetivo às crianças e adolescentes, bem como os momentos em que a Constituição Federal de 1988 aborda essa questão. Será apresentada a construção do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como os pontos em que trata sobre os direitos da criança e do adolescente no que concerne à violência e demais legislações relacionadas.

Por fim, o terceiro capítulo visa identificar as ações e políticas implementadas pelo Governo do Distrito Federal no enfrentamento da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes no contexto da pandemia de Covid-19, para tal, será analisado dados fornecidos pela Secretaria de Saúde, Secretaria de Desenvolvimento Social, Polícia Civil e Conselhos Tutelares do DF.

Diante disso, é necessário que o Estado além de estabelecer legislações e normativas no âmbito da proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, também garanta qualidade de vida, tal como acesso a educação de qualidade, acesso ao sistema de saúde, segurança alimentar e outros pontos que podem vir a propiciar um ambiente familiar mais protetivo.

## **PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

A metodologia adotada para o desenvolvimento da presente monografia, que possui como objetivo a análise das respostas do Governo do Distrito Federal frente a violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes no contexto da pandemia de Covid-19, foi qualitativa.

A decisão se deu a partir da necessidade de abordar a trajetória da constituição familiar até a família nuclear, formato atual. Assim como o desenho e trajetória histórica das legislações e políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, no Brasil, na medida em que a abordagem qualitativa, possibilita a partir da utilização de uma multiplicidade de procedimentos metodológicos, que se compreenda mais amplamente o assunto trabalhado (DENZIN; LINCOLN, 2006).

De forma a estruturar a pesquisa, adotou-se os seguintes procedimentos metodológicos: a) levantamento bibliográfico; b) levantamento de legislações e políticas públicas relacionadas à violência contra crianças e adolescentes; c) análise de dados das secretarias de Estado e Saúde do Distrito Federal, Justiça e Cidadania do Distrito Federal, de Desenvolvimento Social do Distrito Federal e à Polícia Civil do Distrito Federal; d) levantamento acerca de ações voltadas ao enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes durante o período de isolamento social.

A partir do levantamento bibliográfico, foi possível apresentar uma breve história sobre a formulação da família nuclear moderna, bem como a associação da mesma à proteção às crianças e adolescentes, para tal, elegeu-se de forma prioritária a leitura de artigos científicos para a construção do referencial teórico.

O levantamento de legislações e políticas públicas foi realizado de forma a abarcar a historicidade de sua construção no Brasil, bem como a sua importância no combate à violência, através de normativas específicas para tal.

Foi realizada a análise de dados das secretarias públicas do Distrito Federal, de forma a compreender as mudanças que aconteceram durante o período de isolamento social, dessa forma, inicia-se os dados em 2019, um ano antes do início da pandemia e se estende até o final do ano de 2021, de forma a realizar comparação entre os dados analisados.

Por fim, o levantamento das ações realizadas pelo Governo do Distrito Federal no combate da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes foi realizado através de buscas no site oficial do GDF, reportagens, Youtube e bibliografias, com o objetivo de compreender de forma ampla os dados estudados.

## **Capítulo 1.**

### **Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes no contexto da pandemia de covid-19**

O presente capítulo tem por objetivo apreender o fenômeno da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes, em especial no contexto da pandemia de Covid-19, no Brasil. De forma a garantir um bom entendimento sobre o tema abordado, primeiramente será exposto o conceito de família, sua construção histórica e social. Posteriormente, aprofunda-se os conceitos da violência intrafamiliar, as suas particularidades, as vítimas em potencial e seus recortes. Para abordar as questões citadas, é fundamental aprofundar-se nos conceitos de patriarcado, relações de poder e construção social da educação.

Diante exposto os tópicos acima, amplia-se a discussão acerca das nuances da violência intrafamiliar com o recorte de idade, aprofundando-se, portanto, em crianças e adolescentes.

#### **1.1 Família e proteção(?)**

A origem da família está ligada diretamente à história da civilização, já que a sua constituição acompanha o fato de que o ser humano é gregário, ou seja, advém da necessidade de se desenvolver em comunidade. Ao longo dessa trajetória, muitas mudanças foram percebidas dentro da sua organização, mas uma coisa é certa: o homem não sobrevive sozinho.

De acordo com a antropóloga Margaret Mead, o primeiro vestígio da civilização humana foi a descoberta de um fêmur<sup>1</sup>, partido mas cicatrizado, com idade de 15 mil anos, encontrado durante uma escavação arqueológica. Por ser o maior osso do corpo humano, o fêmur necessita de cuidados para a sua cicatrização, e isso só se torna possível com o cuidado de outras pessoas para com o ferido, já que nessa época, era necessário caçar e se esconder das presas para sobreviver já que a vida não era fixada espacialmente, Mead cita que o que nos distingue enquanto civilização é o cuidado e a proteção.

---

<sup>1</sup> O fêmur é o osso mais longo e mais volumoso do corpo humano, e localiza-se na coxa. Também é o osso mais resistente, suportando uma pressão de 1 230 Kg por centímetro quadrado sem se ferir. (KenHub. Consultado em 17 de agosto de 2021)

Diante disso, a história da civilização se modificou ao longo da história da humanidade, entre diferentes culturas, costumes e particularidades da região. No Brasil, a constituição da família brasileira, segundo Wald (2004) tem como base a sistematização criada pelo governo romano e canônico. A família romana seguia um modelo patriarcal, e reunia todos os seus membros para fins de cultos religiosos, políticos e econômicos e representava-se por um chefe principal que tinha como objetivo manter a organização familiar dos seus membros ((NORONHA; PARRON. p, 3).

Deve-se ao direito romano a estruturação do casamento, a partir das suas normativas que o consolidaram como base da constituição familiar. Antes disso, não havia regramentos jurídicos, então as famílias eram formadas a partir de costumes e convivência (LEITE, 1991, pg. 57).

A partir da ascensão da igreja católica, a mesma tornou-se responsável pela oficialização do casamento, tornando-o um sacramento religioso. Dessa forma tornou-se competência do direito Canônico formalizar as regras impostas pelo casamento, que a partir de então, considera-se a fonte única de formação familiar reconhecida pelo Estado. De acordo com ((NORONHA; PARRON. p, 4) no período Imperial, a única instituição de reconhecimento do casamento era a Igreja Católica, o que não gera grandes problemas à população brasileira, na medida em que a sua maioria considerava-se integrante da religião.

Essa realidade começa a ser alterada conforme a imigração para o Brasil se intensificou, fato que trouxe para o país pessoas de diversas religiões e posicionamentos adversos ao do catolicismo. Como resposta a essa nova realidade que se construía no país, o Estado interveio de maneira a tornar a união acessível às diferentes crenças.

Dessa forma, a família brasileira se constituiu por diversas culturas e etnias, o que obrigou o Estado a se afastar cada vez mais das premissas impostas pela Igreja . Embora o Estado tenha se colocado como agente principal das normativas da constituição familiar, o seu trato ainda baseava-se de forma taxativa e limitada, já que apenas os grupos embasados legalmente pelo casamento possuíam a qualificação de família, enquanto os que não se encontravam nessas qualificações, afastaram-se do merecimento da proteção estatal.

Após um longo caminho, a promulgação da Constituição Federal de 1988, que representa a redemocratização e garantia de direitos individuais e sociais, gera um significativo impacto nas questões apontadas acima, que refletem diretamente nos direitos da família.

Dentre os Direitos Constitucionais, o da dignidade da pessoa humana torna-se destaque, já que a partir do mesmo, o Estado se torna responsável por garantir de forma eficaz a possibilidade, ainda que mínima, da condição de existência de qualidade. No âmbito familiar,



a multiplicidade das suas formações, passa a ser vista sem distinção, ou seja, são tratadas de forma igualitária, bem como a opção de escolha em se manter no seu núcleo familiar ou não (NORONHA; PARRON. p, 7 ).

Ainda de acordo com o texto Constitucional, o princípio da solidariedade familiar é o norteador das famílias. A análise no que diz respeito ao contexto interno das composições familiares, apresenta que:

Cada membro componente de um determinado grupo familiar tem a obrigação de colaborar para que os outros membros da família obtenham o mínimo necessário para o seu completo desenvolvimento biopsíquico (LISBOA, 2002, p. 47)

Dentre os fatores necessários para o desenvolvimento, incluem-se os bens materiais necessários, mas também os imateriais, tais como sentimentos de afeto, respeito e empatia. Portanto, pode-se dizer que a solidariedade rege sobretudo as relações da família. É importante ressaltar que as relações estabelecidas com as crianças, norteiam os valores que as mesmas terão enquanto adultos. Para fomentar esse debate, destaca-se a concepção de família segundo o extinto ministério dos direitos humanos<sup>2</sup>, com base no caderno de orientações sobre violência intrafamiliar, publicado em 2001:

A família é o primeiro núcleo de socialização dos indivíduos; quem primeiro transmite os valores, usos e costumes que irão formar as personalidades e a bagagem emocional das pessoas. A dinâmica e a organização das famílias baseiam-se na distribuição dos afetos, criando, no espaço doméstico, um complexo dinamismo de competições. Essas disputas são orientadas pelas diferenças de poder entre os sexos e, no contexto afetivo, motivadas pela conquista de espaços que garantam o amor, o reconhecimento e a proteção, necessidades básicas da condição humana (BRASIL, 2001)

Diante disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1990, é um instrumento de efetivação da Constituição Federal, com o objetivo de garantir que as crianças e adolescentes tenham seus direitos assegurados ao reafirmar a prioridade da proteção para que tenham pleno desenvolvimento.

Assim, a família, o Estado e a sociedade civil devem garantir a integralidade dos direitos da criança e adolescentes, promulgados no artigo 227 da Constituição Federal. A não garantia dos direitos configura-se como uma situação de violência ou negligência. A família, hoje assume diversas formas, tais como monoparentalidade, união estável entre pessoas do mesmo sexo, e não precisa representar indiscutivelmente uma ligação consanguínea.

---

<sup>2</sup> Atualmente é Ministério da mulher, da família e dos direitos humanos.

O que é indiscutível, entretanto, é o dever da família, da sociedade e do Estado em garantir a proteção integral às crianças e adolescentes, segundo o Estatuto da Criança e do adolescente, o ECA.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (ECA, 1990)

Entretanto, embora exista uma idealização de que a família é sinônimo de proteção, essa premissa não é verdadeira, diante do exposto sobre a tipificação da violência que ocorre por membros familiares. As legislações apontadas, que garantem às crianças e adolescentes como sujeitos de direitos são um instrumento para que a violação dos mesmos possa ser combatida e então minimizada.

## **1.2 Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes**

Segundo o Ministério da Saúde, caracteriza-se, portanto, a violência intrafamiliar como toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família. Pode ser cometida dentro ou fora de casa por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, e em relação de poder à outra (BRASIL, 2001).

Ainda de acordo com o Ministério da Saúde, existem quatro formas mais comuns de violência intrafamiliar, são elas: A violência física, o termo é utilizado quando há castigo corporal descontrolado (SILVA, 2013). Quando a criança comete violação de regras internas familiares, utiliza-se essa forma de castigo, e quanto maior for a violação cometida, mais violenta é a resposta. Pais e mães destacam-se como os principais autores desse tipo de violência, com a justificativa de que estão educando os filhos.

A violência sexual é caracterizada como qualquer situação em que há uma sexualização, seja feito por fala, gestos ou ações. A violação dos direitos sexuais das crianças e adolescentes, em grande parte das denúncias, acontece por familiares ou pessoas muito próximas das vítimas, aos quais ela tem confiança, o que gera facilidade para cometer tal ato. a violência sexual não necessariamente é cometida por toques físicos, mas também pode ser realizada através de falas de cunho pejorativo, e em quaisquer casos causam danos à criança (SILVA, 2013).

De acordo com Silva, considera-se a violência sexual como a forma mais grave, já que:

Esse tipo de experiência poderá interferir no desenvolvimento das vítimas, pois as mesmas não possuem independência emocional e maturidade plena para dar ou não seu consentimento quando atividade sexual às vezes inadequadas para idade e o desenvolvimento psicológico e sexual da criança ou do adolescente. Sendo considerada, violência sexual a mais grave porque no caso de uma criança que não tem experiência sexual alguma e ainda estão em fase de desenvolvimento. Diferentemente da violência física, onde as vítimas conseguem tratar a dor, na violência sexual não tem como apagar da mente às agressões sofridas. As vítimas dessa violência podem sofrer danos irreparáveis, tanto no desenvolvimento físico, psíquico e social quanto moral com consequências ainda piores (SILVA, 2013)

Evidencia-se que a violência não está somente ligada ao aspecto físico, mas também a psique, diante disso, a violência psicológica também é um destaque, já que embora não seja visível clinicamente, ela está presente em todos os tipos de violência e deixa marcas profundas nas suas vítimas. Embora seja de difícil identificação, ela ocorre quando há uma depreciação, ameaças, chantagens e atos que afetem o psicológico da criança ou adolescente.

Já a negligência ocorre quando há uma omissão de um, ou mais, membros da família em relação a outro, de tal forma que necessidades emocionais e físicas não são supridas.

A violência intrafamiliar conceitua-se como qualquer ato ou omissão que atinja o bem-estar ou viole os direitos dos membros familiares, cometido por parentes, que morem ou não na mesma residência. Esse tipo de violência apresenta como principal base, as diferenças de poder existentes, que podem se apresentar na diferença de gênero, de idade ou na idéia de que algum membro familiar é superior ao outro, entre os parentes consanguíneos (MARQUES, 2021)

A principal diferença entre a violência intrafamiliar e a doméstica, é a relação parental entre o agressor e a vítima, enquanto na primeira é necessário que exista uma relação familiar entre os mesmos, a violência doméstica é cometida dentro da residência, mas não necessariamente por pessoas com relações consanguíneas.

Na definição de violência intrafamiliar destacam-se dois aspectos: o primeiro é de que se trata de uma violência interpessoal perpetrada, no caso das crianças e adolescentes, por pessoas investidas de função parental. O segundo aspecto ressalta que é uma violência cuja prática não se restringe ao espaço doméstico, ou seja, a violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes é por vezes cometida pelos pais e responsáveis também em espaços públicos ( MOREIRA; GOMES, 2012)

Aponta-se, portanto, que a violência dentro do âmbito familiar é então o ato de submissão, de algum membro, em detrimento da sua posição de poder dentro do núcleo privado, e não deve ser considerado algo isolado na sociedade, ou apenas uma forma de educar e exigir respeito, pois as suas particularidades são pontos enraizados na sociedade, tratando-se como algo natural, resultando na normalização de tais atos. Assim, a violência possui como vítimas em potenciais,

as mulheres, crianças e idosos, por considerá-los inferiores na disputa de poder que acomete essas relações.

Segundo o Ministério da Saúde (2001), as estatísticas demonstram que os homens adultos são os principais autores de abusos físicos e sexuais contra mulheres e crianças, enquanto abusos físicos e negligência à crianças são cometidos em maior parte pelas mães. Quanto aos idosos, a violência é cometida pelo membro familiar responsável pelos seus cuidados.

Destaca-se a violência intrafamiliar cometida contra crianças e adolescentes, se caracteriza em debates da nossa sociedade, como simplesmente uma forma de demonstrar autoridade e prática de educação das crianças e adolescentes<sup>3</sup>. Desde os primórdios na organização social, a violência contra esse grupo etário é cometida, e para além de apresentar um caráter arbitrário na tomada de decisões do responsável, também anda vinculado durante toda a história, como um processo educativo (DAY; TELLES; ZORATTO; AZAMBUJA; MACHADO; SILVEIRA; DEBIAGGI; REIS; CARDOSO; BLANK. 2003).

Nota-se que o tratamento violento contra as crianças e adolescentes atravessa a fronteira do tempo e do espaço sendo aceito culturalmente em diversas partes do mundo, e baseando-se em argumentos de inferioridade e incapacidade das crianças. Quanto mais se regressa à história, percebe-se um histórico violento e falta de proteção legal a esse segmento populacional. O resultado disso são agressões, abandonos, assassinatos, abusos físicos e sexuais. A título de exemplificação, tem-se normativas do código de Hamurabi, no Oriente Antigo:

o Código de Hamurábi (1728/1686 a.C.), em seu art. 192, previa o corte da língua do filho que ousasse dizer aos pais adotivos que eles não eram seus pais, assim como a extração dos olhos do filho adotivo que aspirasse voltar à casa dos pais biológicos, afastando-se dos pais adotantes (art. 193). Punição severa era aplicada ao filho que batesse no pai. Segundo o Código de Hamurábi, a mão do filho, considerada o órgão agressor, era decepada (art. 195). Em contrapartida, se um homem livre tivesse relações sexuais com sua filha, a pena aplicada ao pai limitava-se à sua expulsão da cidade (art. 154). Em Roma, a Lei das XII Tábuas, entre os anos 303 e 304, permitia ao pai matar o filho que nascesse disforme, mediante o julgamento de cinco vizinhos (DAY; TELLES; ZORATTO; AZAMBUJA; MACHADO; SILVEIRA; DEBIAGGI; REIS; CARDOSO; BLANK. 2003)

Justificava-se o tratamento, à ideia de que as crianças poderiam ser modificadas para se encaixar nos parâmetros esperados pelos adultos, pensamento que perdura até a atualidade e subsidia atos de agressão. Azevedo e Guerra (1997) pontuam que a violência intrafamiliar que acomete crianças e adolescentes revela uma violação por parte dos adultos, tendo em vista que

---

<sup>3</sup> É considerada criança toda pessoa com até 12 anos incompletos. Já os adolescentes, compreendem a faixa etária entre 12 e 18 anos de idade incompletos, segundo o ECA.

além de não cumprirem com a proteção e promoção dos direitos, eles próprios são os agentes da violência.

A ideia de “bater para educar” pode ser vista de forma recorrente na sociedade, nos mais diversos contextos e classes sociais. Considera-se que as agressões físicas e psicológicas são remanescentes de uma cultura que compreende os castigos ou punições corporais e a desqualificação moral ou a humilhação da pessoa como recursos de socialização e práticas educativas (BITTAR; NAKANO. 2009).

Embora historicamente percebe-se tolerância quanto a sua prática, os discursos e padrões que a legitima se alteram ao longo da história, e desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, e do ECA em 1990, em que legitima-se as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, nota-se uma luta em prol da não violação destes.

Nessa mesma direção, e em contrapartida ao modelo educacional que utiliza de atributos como uso da autoridade a partir da força, as novas formas de educação buscam o gerenciamento de conflitos através do diálogo familiar, entretanto, alguns fatores podem incidir em maior número de violência, tais como as desigualdades e injustiças sociais:

Os contextos de vulnerabilidade social, econômica e simbólica influem no estabelecimento de relações violentas, mas não podem ser tomados a partir de uma lógica causal, uma vez que nenhum desses aspectos pode ser considerado como causa única. (MOREIRA; GOMES, 2012).

Entre os exemplos citados acima, os autores caracterizam a vulnerabilidade social como a exclusão das crianças, adolescentes e suas famílias ao acesso a espaços como creches, escolas, lazer e cultura. Enquanto a vulnerabilidade econômica implica as situações de violência à medida que há um cansaço emocional quando se vive uma situação de pobreza, embora não se possa reduzir ou justificar a prática de violência à pobreza (MOREIRA; GOMES, 2012). A vulnerabilidade simbólica diz respeito à fragilização da posição de autoridade e de referência dos pais e responsáveis pelas crianças e adolescentes, onde a autoridade se confunde com o autoritarismo (MOREIRA; GOMES, 2012). Nota-se que a violência intrafamiliar não possui apenas um fator, a sua base pode ser influenciada por fatores sociais, culturais, e da dinâmica familiar, assim como uma união de causalidades. É multicausal e pode ser potencializada em contextos de vivência de violências estruturais – pobreza, desigualdade, falta de acesso a direitos esses são fatores estressores e que podem influenciar na produção e, ou na intensificação de conflitos no âmbito familiar.

Não se pode desconsiderar, ainda, que a violência intrafamiliar pode ser perpetuada de geração em geração, o que cria um ciclo vicioso. Uma pesquisa realizada por Renato Alves, pesquisador do núcleo de violência da USP, aponta que “quem apanha na infância, muitas vezes, vira um adulto violento, que espanca crianças”.

Quem sofre punição física quando criança tende a aprender isso também como comportamento aceitável e como uma maneira de lidar com o conflito. Se ele não tiver outras maneiras, outros modelos ao longo da vida, isso tende a se repetir (ALVES, 2012).

De acordo com Renato Alves, das 4 mil pessoas que foram entrevistadas para a pesquisa, 70% afirmaram que sofreram agressões físicas durante a infância e 20% alegaram que essas agressões eram diárias e materiais como vara, cinto e madeira eram utilizados com frequência. Essa agressão é repassada de forma intergeracional à medida que é um tipo de aprendizagem social, você aprende que educar por meio da agressão física é um instrumento legítimo de educação (ALVES, 2012).

A partir dos dados apontados acima, percebe-se uma influência significativa dos costumes familiares em relação à prática educativa adotada durante as gerações e como isso influencia na educação repassada às crianças nascidas dentro desse núcleo. Essa aceitação cultural da violência se apresenta como um dos resquícios advindo da colonização e escravidão no Brasil, que tinha a violência como um ato legitimado aos índios que tiveram seu território invadido pelos portugueses e a população escravizada, nos anos de escravidão no Brasil, que teve sua abolição a 130 anos, ou seja, historicamente é um fato muito recente.

de acordo com Brancalhone, Fogo & Williams (2004), as consequências para a vida de uma criança que sofre violência são muitas, e nota-se alguns aspectos com mais frequência, como: falta de motivação, ansiedade, comportamento agressivo, dificuldade de aprendizagem, ansiedade e isolamento, assim como a dificuldade de interagir socialmente, a perpetuação da violência e o desenvolvimento de doenças associadas à saúde mental.

Embora a promulgação do ECA contribua para que a violência seja retirada da esfera da invisibilidade, o que torna a violência intrafamiliar como uma questão pública a ser combatida, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos apresentou através de publicação no site do Governo Federal, que ao longo do ano de 2019, computou-se 86,8 mil denúncias de

violação de direitos de crianças e adolescentes, através do Disque 100<sup>4</sup> Isso representa um aumento de quase 14% em relação ao ano de 2018.

Em consonância com o aumento citado, o avanço da pandemia de Covid-19 que se instalou no Brasil em 2020 é um fator de risco para a proteção aos direitos das crianças e adolescentes. Em maio de 2020, a World Vision International, uma organização não governamental, publicou um relatório em que estimava que 85 milhões de crianças e adolescentes entre 1 e 17 anos poderiam se tornar vítimas de violência física, psicológica e sexual nos meses seguintes.

### **1.3 Particularidades da violência intrafamiliar na Pandemia de Covid-19**

A disseminação no novo coronavírus<sup>5</sup>, causador da doença de COVID-19, tem alterado a rotina familiar no mundo todo, na medida em que, após a Organização Mundial da Saúde declarar a nova doença como uma pandemia<sup>6</sup>, medidas de isolamento social têm sido propostas em diversos países, com o objetivo de conter a disseminação acelerada do vírus.

O primeiro caso de Covid-19 no Brasil foi confirmado no dia 24 de fevereiro de 2020, em São Paulo e as medidas de isolamento social se iniciaram no país no dia 16 de março de 2020, quando apenas serviços essenciais estariam aptos a funcionar e as pessoas foram aconselhadas a se manter em casa, orientadas a sair apenas para necessidades também consideradas essenciais.

Observa-se um cenário contraditório no que se refere a família e a quarentena<sup>7</sup>, enquanto o Estado recomenda o isolamento social como a forma mais segura de se proteger do vírus do Covid-19, algumas pessoas encontram dentro de suas casas um ambiente de incertezas e insegurança.

---

<sup>4</sup> Canal de atendimento 24h que recebe, analisa e encaminha denúncias de violação de direitos para os órgãos responsáveis.

<sup>5</sup> O novo coronavírus é uma espécie de vírus, chamado cientificamente de SARS-CoV-2. Essa palavra complicada é uma sigla em inglês para “coronavírus-2 causador de síndrome respiratória aguda grave”. A SARS é a forma mais grave da COVID-19 e de outras doenças respiratórias (Marcela Tozzi, Ingrid Lourenço, Vítor Toledo, Mariana Alcantara Nascimento, João Rafael Assis Alderete, Ricardo Carvalho e Mateus Nardelli. 2020)

<sup>6</sup> Doença infecciosa e contagiosa que se espalha muito rapidamente e acaba por atingir uma região inteira, um país, continente (Dicionário Online de Português, 2009)

<sup>7</sup> A quarentena é uma medida de saúde voltada a manter pessoas isoladas para frear as contaminações por uma doença (Dicionário online, 2020)

Não há apenas um fator que possa ser considerado decisivo para o agravamento da situação de violência, nota-se que a união de situações enfrentadas durante esse cenário impactam as interações familiares, de forma a intensificar os embates vividos pelas mesmas.

De acordo com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), cerca de 1,5 bilhão de crianças e adolescentes em todo o mundo estão fora da escola devido ao fechamento das instituições de ensino, recomendação da OMS para controlar a disseminação do vírus.

Em decorrência disso, observa-se o isolamento social como mais um agravante para a violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes, à medida que alguns fatores foram acentuados durante esse período, como: o fechamento de escolas, estresse parental, aumento do desemprego e mudanças nos serviços de saúde e proteção (COSTA, 2020).

O estresse parental durante esse momento, está relacionado com a perda de empregos e ao convívio intensificado entre os familiares, alguns ainda vivendo em casas pequenas, que não acomodam confortavelmente o número de moradores. O resultado dos pontos citados acima, afetam não apenas os adultos como também as crianças. Todas as mudanças desse período acarretam além do estresse, um aumento nos casos de pessoas diagnosticadas com ansiedade e transtorno depressivo, segundo um estudo realizado pela Universidade do Estado do Rio (UERJ), a união de todos esses elementos mencionados aumentaram os riscos de abuso psicológico, físico, negligência e abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

No trimestre encerrado em janeiro de 2021, a taxa de desemprego se encontra em 14,2%, isso significa que 14,1 milhões de pessoas estão desempregadas. Crianças com pais que perderam o emprego apresentaram cinco vezes mais riscos de sofrerem maus tratos em comparação àquelas cujos pais permanecem empregados (COSTA, 2020), a partir disso é possível entender como a situação econômica do país influencia no âmbito privado familiar, nas relações parentais e nas situações de violência.

Para além das situações citadas, a perda da rede de apoio parental, assim como a perda de contato com possíveis membros que protegem ou denunciariam situações de violência, a falta de convívio com a família extensa, principalmente as pessoas acima de 60 anos, considerados grupo de risco<sup>8</sup>, são ainda mais pontos de agravamento para a situação da violência, já que os cuidados que antes poderiam ser compartilhados, hoje se concentram mais.

---

<sup>8</sup> Pessoas acima de 60 anos são consideradas de risco porque a própria idade já faz com que a capacidade do sistema imunológico de combater infecções seja menor, explica o infectologista Antônio Carlos Nicodemo, do Hospital Sírio-Libanês, em São Paulo (Mellis, 2020)



No contexto atual do Brasil, os profissionais da saúde que atuam na linha de frente no combate do Covid-19, se encontram em situação de completa exaustão física e mental, com uma sobrecarga de trabalho. O sistema de saúde brasileiro enfrenta dificuldades com a quantidade de pessoas necessitadas de atendimento durante esse período, até o dia 31 de março de 2021 o número de óbitos por covid-19 no Brasil chegou a 317.936 (COSTA, 2020).

A pandemia de Covid-19 ocasionou mudanças no foco dos serviços de saúde, com profissionais que foram realocados para atuar na linha de frente, com o objetivo de conter os efeitos do coronavírus. As mudanças observadas na dinâmica dos profissionais do SUS prejudicam as ações de prevenção e combate à violência, na medida em que os profissionais estão direcionando seu foco às vítimas do vírus.

Os pontos citados impactam diretamente na dificuldade encontrada pelos profissionais da saúde à proteção da criança, à medida que se encontram em uma posição desfavorável para identificar e notificar suspeitas de violência.

A dificuldade também acomete as escolas, que atuando de forma remota, possuem dificuldade para identificação da violência, uma parcela da população não tem acesso aos aparelhos eletrônicos necessários para realizar as aulas online, utilizando como forma alternativa as apostilas, sem qualquer contato com o professor.

A violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes não se restringe a uma classe social, a uma parcela específica da sociedade, mas é uma situação que se encontra em todo o território brasileiro, nas mais diversas intensidades, e é um fenômeno aceito por parcelas da sociedade.

Em 2020, comemorou-se o aniversário de 30 anos do Estatuto da criança e do adolescente, a data hoje torna-se alvo de um grande debate sobre o quão seguras as crianças e adolescentes estão dentro de casa, afastados de forma presencial dos maiores atores de denúncias no que diz respeito à violência, tais como escola e a família extensa.

O debate sobre o tema, ainda que complexo, é extremamente importante para que cada vez mais, a população encontre estranheza ao presenciar situações de violência, de forma a denunciarem quando houver suspeitas.

A desobjetificação das crianças e adolescentes é um ponto de partida crucial para que entendam-os como pessoas cuja personalidade e caráter estão em formação, não sendo necessário o uso de violência física para ensiná-los, e para que tenham consciência de que uma parcela considerável dos adultos, reproduz o que viveu na infância.

Encontra-se na violência intrafamiliar, um fenômeno complexo a ser compreendido e enfrentado por meio de estabelecimento de ações, que envolvem várias competências técnicas

e saberes especializados, bem como ações intersetoriais. A luta pelo fim da violência intrafamiliar encontra um caminho longo e árduo, embora muito já se tenha percorrido e conquistado. É dever da família, do estado e da sociedade civil a garantia de proteção integral aos direitos das crianças e dos adolescentes, premissa que se estabelece nas legislações existentes hoje.

## **Capítulo 2.**

### **Arcabouços legais e protetivos, de prevenção e enfrentamento à violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes**

O presente capítulo tem por objetivo apontar os arcabouços legais protetivos às crianças e adolescentes no âmbito federal brasileiro, no que se refere à prevenção e ao enfrentamento da violência intrafamiliar, apreendendo a construção das normativas protetivas das crianças e adolescentes no Brasil, bem como a influência internacional para que tal legislação fosse implementada no país. Por fim, apresenta-se também o desenho das políticas públicas para a efetivação dessa proteção;

Compõe o capítulo, um breve histórico da construção das crianças e adolescentes como sujeitos de direito, as normativas que garantem esse marco, assim como, instituições e as redes de proteção enfrentamento às violações dos direitos da criança e dos adolescentes no âmbito nacional, dessa forma torna-se possível o entendimento das legislações e ações adotadas pelo Distrito Federal, recorte geográfico da presente pesquisa.

#### **2.1 Construção da legislação protetiva**

O Brasil, em sua esfera normativa, conta com arcabouço legal na perspectiva de integralidade da atenção às crianças e adolescentes, considerando-os sujeitos de direitos – sejam os direitos humanos universais, sejam os direitos específicos que reconhecem suas particularidades inerentes dos seus ciclos de vida.

Tal arcabouço teve forte influência de instrumentos internacionais de direitos humanos e de direitos das crianças e adolescentes. No Brasil:

Os tratados são considerados uma das fontes do Direito Internacional positivo e podem ser conceituados como todo acordo formal, firmado entre pessoas jurídicas de Direito Internacional Público, tendo por finalidade a produção de efeitos jurídicos (NOVO, 2017)

Assim, os tratados internacionais se configuram como um acordo entre dois ou mais sujeitos de direito internacional público, através de instrumento escrito e que visa a produção de efeitos jurídicos de âmbito internacional (SILVA, 2013), ou seja, tais tratados devem ser incorporados às legislações nacionais pertinentes. Ressalta-se a importância desses documentos para a formação da legislação protetiva das crianças e adolescentes atualmente, a partir da premissa de garantia de direitos humanos básicos.

Ante o exposto, em 1924, a Liga das Nações Unidas<sup>9</sup>, hoje extinta, adotou o primeiro instrumento normativo de âmbito internacional direcionado às questões voltadas às crianças e adolescentes, a Declaração de Genebra. Apesar de ser o primeiro registro sobre o tema, já continha declarações progressistas, ao sugerir proteção integral e a garantia de um pleno desenvolvimento, sem qualquer discriminação (SILVA, 2013).

Na mesma perspectiva de garantir a proteção integral aos direitos das crianças e adolescentes, houve a criação do Fundo das Nações Unidas para a Infância, a UNICEF, em 1946<sup>10</sup>, logo após o fim da Segunda Guerra Mundial -um marco para o sistema protetivo. Embora tenha sido fundada inicialmente para auxiliar de forma emergencial a reconstrução de países europeus, nações menos favorecidas manifestaram interesse pela sua manutenção, ao alegarem que as Nações Unidas não poderiam ignorar o cenário de fome e miséria das crianças em outros países (SILVA, 2013). Em consonância com a pressão internacional acerca da universalidade da UNICEF, em 1953 ela se tornou um órgão permanente da ONU e passou então a atender as crianças ao redor do mundo.

Dois anos após a formação da UNICEF, a Declaração de Direitos Humanos foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU, apresentando avanço dos direitos e liberdade individual do ser humano (SILVA, 2013). Embora não trate exclusivamente das questões voltadas à infância, prevê em seu artigo 25, a proteção dos direitos da criança e do adolescente: “A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social” (SILVA, 2013). Assim, as crianças e

---

<sup>9</sup> Organização Internacional composta pelas potências vencedoras da Primeira Guerra Mundial que buscavam negociar um acordo de paz. A Organização das Nações Unidas, popularmente conhecida como ONU (ou no idioma inglês como UN), é uma organização internacional cuja principal missão é a paz. Ela é formada pelo que se chama de países-membros e nenhum deles é obrigado a integrá-la; a ideia é que o país que concordar com os princípios da organização, como o trabalho pela paz e o desenvolvimento mundial, possa voluntariamente adentrá-la e somar na construção dessas metas (MEIRELES, 2019)

<sup>10</sup> O Fundo das Nações Unidas (UNICEF) tem o objetivo de promover a proteção às crianças e adolescentes e é um órgão vinculado à Organização das Nações Unidas (ONU).

adolescentes, ao longo da história, se tornaram detentores de direitos, ou seja, protegidos por normativas internacionais e premissas voltadas para essa questão, antes pouco discutida.

Exemplo fundamental desse processo de reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeito de direitos, em 1959, a Declaração dos Direitos da Criança, apresenta em sua íntegra, os direitos básicos das crianças, tais como: liberdade, acesso à educação, alimentação e convívio social. O documento apresenta 10 princípios básicos de garantia de direitos às crianças: o direito à igualdade, sem distinção de raça, religião ou nacionalidade; direito a especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social; direito a um nome e a uma nacionalidade; direito à alimentação, moradia e assistência médica adequadas para a criança e a mãe; direito à educação e a cuidados especiais para a criança física ou mentalmente deficiente; direito ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade; direito à educação gratuita e ao lazer infantil; direito a ser socorrida em primeiro lugar, em caso de catástrofes; direito a ser protegida contra o abandono e a exploração no trabalho e o direito a crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos.

Em 1989, foi aprovado pela Organização das Nações Unidas a Convenção Internacional sobre os direitos da Criança, que representa até o momento, dentro do panorama internacional, a legislação garantista de proteção à infância (LIBERATI, 2003).

A Convenção definiu a base da Doutrina da Proteção Integral ao proclamar um conjunto de direitos de natureza individual, difusa, coletiva, econômica, social e cultural, reconhecendo que criança e adolescente são sujeitos de direitos e, considerando sua vulnerabilidade, necessitam de cuidados e proteção especiais. Exige a Convenção, com força de lei internacional<sup>[3]</sup>, que os países signatários adaptem as legislações às suas disposições e os comprometam a não violarem seus preceitos, instituindo, para isso, mecanismos de controle e fiscalização. (VERONESE; OLIVEIRA, 2008 Apud MULLER, 2011).

Em 02 de setembro de 1989 a Convenção Internacional de Direitos da Criança entrou em vigor, o que significa que todos os estados componentes da mesma assumiram, a partir de então, o compromisso de desenvolver uma ordem legal interna com o objetivo de garantir a sua efetivação. No Brasil, a Convenção foi ratificada pelo Decreto n. 99.710/1990<sup>11</sup>. Tal instrumento é considerado um dos marcos mais importantes na questão dos direitos humanos das crianças e afirma quatro princípios ético-políticos que são: a não discriminação; direito à sobrevivência e ao desenvolvimento; respeito à opinião da criança; e a defesa do melhor

---

<sup>11</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)

interesse da criança. Destaca-se, ainda, devido ao objetivo desta pesquisa, o artigo 19 da Convenção Internacional de Direitos da Criança:

Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

Após os fatos datados acima, inicia-se no Brasil um caminho de encontro a conquistas importantes de normativas protetivas às crianças, em especial na proteção contra a violência., e ante o exposto, evidencia-se a importância das convenções internacionais no cerne da discussão e conquistas dos direitos das crianças e adolescentes, antes um tema pouco trabalhado dentro do âmbito jurídico nacional.

## **2.2 Conquista de um sistema protetivo brasileiro, às crianças e adolescentes.**

Para que se possa entender melhor a importância das Convenções e Tratados Internacionais no sistema protetivo brasileiro às crianças e adolescentes, se faz necessária uma retrospectiva da história recente da legislação brasileira, anterior à Constituição de 1988.

Apresenta-se, portanto, a Constituição Federal de 1967, que se constitui como a sexta da história do país e inaugurou o regime militar, com duração de 21 anos. Nela para as crianças e adolescentes, previa-se assistência à maternidade, ensino gratuito e obrigatório às crianças de 7 a 14 anos (posteriormente a idade foi reduzida para 6 anos), entretanto, a permissão para trabalhar se dava a partir dos 12 anos de idade. Aponta-se que não existiam diretrizes voltadas à proteção da criança e do adolescente, bem como o dever da família, sociedade e Estado de proporcionar meios adequados para o seu pleno desenvolvimento.

Em face do exposto, em 1970, Ano Internacional da Criança<sup>12</sup>, cria-se o Código de Menores como uma das primeiras normas com um viés protetivo, ressalta-se, porém, que a sua criação acontece em um momento de autoritarismo e patriarcalismo, o que distancia a sua criação da lógica de compreender, entender e garantir direitos à crianças e adolescentes, apresentando-se como principal objetivo o controle, de acordo com Veronese (1999):

Com tal Código se dá o estabelecimento de um novo termo: “menor em situação irregular”, que dizia respeito ao menor de 18 anos de idade que se encontrava

---

<sup>12</sup> 1979 a ONU proclama como o Ano Internacional da Criança.

abandonado materialmente, vítima de maus-tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta e ainda o autor da infração penal. (g. N)

A maior crítica acerca do exposto se baseia na não diferenciação entre as crianças e adolescentes vítimas da pobreza, maus tratos, abandono e outras formas de desproteção, daqueles que cometeram atos infracionais, sendo ambos unificados em “situação irregular” e conduzidos da mesma maneira: reclusão social (VERONESE, 1999). Não havia distinção sobre a conduta do jovem, da família ou do Estado, ou seja, equipara-se essas vítimas à uma “moléstia social”, elucida Liberati:

A declaração de situação irregular poderia derivar da conduta pessoal do menor (no caso de infrações por ele praticadas ou de ‘desvio de conduta’), de fatos ocorridos na família (como os maus-tratos) ou da sociedade (abandono). Ou seja, o menor estaria em situação irregular, equiparada a uma ‘moléstia social’, sem distinguir, com clareza, situações decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que o cercavam (LIBERATI, 2002).

As particularidades da criança e adolescente como pessoas em desenvolvimento não são pontos de debate no Código de Menores, o que demonstra seu caráter discriminatório, já que na sua prática, os principais alvos eram as crianças em situação de vulnerabilidade social, pobres, negras e de baixa ou sem escolaridade, que viviam em situação de desproteção social.

Já em 1988, após a redemocratização do Brasil, a Constituição Federal estabeleceu o,

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010 - alterada em 2010)

Inspirada nas discussões sobre a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, em 1989, o artigo 227 foi acrescentado na Constituição Federal<sup>13</sup>, e se configura como direitos fundamentais e especiais da criança e do adolescente, com o viés de assegurar a integralidade da proteção das crianças e adolescentes, que, a partir de então, passaram a ser considerados sujeitos de direitos e não apenas objetos de intervenção dos adultos.

Os direitos fundamentais sugerem a ideia de limitação e controle dos abusos do próprio Estado e de suas autoridades constituídas, valendo, por outro lado, como prestações positivas a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana. Esta compreensão incide, igualmente, sobre os direitos fundamentais de criança e

---

<sup>13</sup> Com a aprovação do artigo 227 da Constituição Federal, o Brasil antecipou as diretrizes da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada no ano seguinte, em 1989. Não por acaso, o artigo 227 é uma síntese da Convenção, cujo rascunho o Brasil teve acesso privilegiado antes de sua aprovação.

adolescente, os quais sustentam um especial sistema de garantias de direitos, sendo a efetivação dessa proteção dever da família, da sociedade e do Estado (MULLER, 2011)

Os direitos fundamentais das crianças e adolescentes são especiais, segundo Machado (2003): a avaliação para tal se dá tanto de forma quantitativa, na medida em que os mesmos possuem mais direitos do que os adultos, e qualitativo e estrutural, já que os titulares de tais direitos estão em estado de desenvolvimento. O direito à vida e à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, esporte e ao lazer, à liberdade, ao respeito e à dignidade e à convivência familiar e comunitária, bem como ser protegido de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, estão destacados no texto constitucional, como fundamentais.

A partir da promulgação desses artigos na Constituição Federal, segundo Saraiva (2002), pela primeira vez na história do Brasil, a integralidade dos direitos das crianças e dos adolescentes passa a ser tratada como uma prioridade, não apenas da família, como também da sociedade e do Estado. Destaca-se dentre os direitos constitucionais, o direito à vida e à saúde, que elucida qualidade de bons meios garantidores da vida da criança e adolescente, o que é violado nos casos de violência, que ferem a integridade dos mesmos.

O direito à liberdade, ao respeito e à dignidade também é importante para se entender a violação dos direitos em caso de violência. A criança tem o direito de ser, de se expressar, de conviver socialmente. O direito ao respeito garante que a integridade física, psíquica e moral deve ser preservada, portanto, é um erro a percepção de que a criança é apenas um projeto de pessoa, e que sua dignidade só é atingida na vida adulta, portanto, é necessário frisar a importância de que o fato de existir já a faz uma pessoa de direitos (DALLARI; KORCZACK, 1986).

Mesmo diante da amplitude dos direitos garantidos constitucionalmente às crianças e aos adolescentes, estes têm por si só eficácia limitada, pois, normativamente sua aplicabilidade é indireta e reduzida, ou seja, necessitam de norma regulamentadora para produzir todos seus efeitos. Por isso a criação de uma legislação que regulamenta o texto constitucional, se tornou imprescindível: para que os direitos das crianças e dos adolescentes não se mantivessem apenas na esfera da intencionalidade, mas se tornassem efetivos, fazendo-se necessária a existência de proteção especializada e integral.

Posto isso, em 1990, foi instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a partir da lei federal nº 8.069/90. O principal objetivo do ECA, é regulamentar as escritas oficiais/constitucionais, ou seja, assegurar de forma integral direitos desse segmento populacional. Logo em seu artigo 3º o ECA determina as seguintes disposições:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (BRASIL, 1990).

Já nos artigos 4º e 5º trata-se do dever da família, da sociedade e do Estado em relação à proteção aos direitos das crianças e adolescentes:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Percebe-se, diante exposto, que as determinações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente voltam-se em garantir o cumprimento dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, com modificações pertinentes às particularidades dos sujeitos em questão, que se encontram em pleno desenvolvimento. No que tange o objeto do presente trabalho, será dado maior enfoque aos artigos relativos à proteção das crianças e adolescentes em situações de violência, em especial, à intrafamiliar.

Nessa direção, o artigo 17 que diz respeito ao direito ao respeito, consiste na “inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”. (BRASIL, 1990). Logo em seguida, o art.18 garante que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (BRASIL, 1990).

A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da



família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei<sup>14</sup>, considera-se:

I - **castigo físico**: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

a) **sofrimento físico**; ou

b) **lesão**;

II - **tratamento cruel ou degradante**: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

a) **humilhe**; ou

b) **ameace gravemente**; ou

c) **ridicularize**.

Na área educacional, o estatuto estabelece como obrigatoriedade da escola e seus dirigentes a notificação ao Conselho Tutelar em caso de suspeitas de violência envolvendo alunos, repetência e evasão escolar, conforme previsto no artigo 56.

Nos artigos 70 e 70-A, o ECA institui como dever de todos a prevenção da ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e adolescente, contando com a colaboração entre os órgãos do poder público. Para tal, prevê capacitação dos profissionais da saúde para a identificação de possíveis casos de violações, bem como dos profissionais da educação e da assistência social, além dos demais profissionais que atuam na esfera da promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente. Dessa forma, estabelece-se como dever da família, sociedade e Estado o dever de garantir uma infância e adolescência digna, livre de violações dos seus direitos.

Cabe ainda elucidar o artigo 241-D que aborda a questão acerca do aliciamento de menores a partir das redes sociais, em situações consideradas vexatórias:

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

---

<sup>14</sup> Incluído pela Lei nº 13.010 de 2014.

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir a criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (BRASIL, 1990)

Dessa forma, o artigo prevê como crime a violência infanto-juvenil cometida na internet e mídias sociais, causando qualquer situação vexatória a mesma.

Para que todas as diretrizes presentes no ECA sejam asseguradas em todos os estados brasileiros, estabeleceu-se um sistema de proteção contra todo tipo de violência à criança e ao adolescente, o que forma então uma rede de proteção brasileira às crianças e adolescentes.

### **2.3 Rede de proteção brasileira às crianças e adolescentes em situação de violência intrafamiliar.**

A proteção integral às crianças e adolescentes conta com uma rede articulada, como enuncia o Artigo 86º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Ou seja, faz-se necessária a participação tanto civil quanto do Estado para garantir que os direitos das crianças e adolescentes sejam protegidos, de tal modo que a sociedade como um todo deve ter um olhar atento quanto a isso.

De acordo com o artigo 87 do ECA, as linhas de ação da política de atendimento são:

I - políticas sociais básicas;

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda, em sua resolução nº 113 de 19/04/2006, estabelece os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento de tal rede, denominando-a de Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Assim, o Sistema de Garantia de Direitos (SGD), se baseia na articulação e integração de instituições e instâncias do poder público na aplicação de mecanismo de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal. E ainda deve articular-se com todos os sistemas nacionais de operacionalização de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública, planejamento, orçamentária, relações exteriores e promoção da igualdade e valorização da diversidade - efetivando, assim, as normativas do Estatuto da Criança e do Adolescente. Segundo tal resolução, a atuação do SGD se dá a partir de três principais eixos, a defesa, a proteção e o controle.

**Art. 5º** Os órgãos públicos e as organizações da sociedade civil, que integram esse Sistema, deverão exercer suas funções, em rede, a partir de três eixos estratégicos de ação:

I - defesa dos direitos humanos;

II - promoção dos direitos humanos; e

III - controle da efetivação dos direitos humanos.

Parágrafo único. Os órgãos públicos e as organizações da sociedade civil que integram o Sistema podem exercer funções em mais de um eixo.

O primeiro item, referente à defesa dos direitos humanos, se configura como a esfera que garante o acesso à justiça, bem como mecanismos legais de proteção, como consta no Art. 6º:

**Art. 6º** O eixo da defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes caracteriza-se pela garantia do acesso à justiça, ou seja, pelo recurso às instâncias públicas e mecanismos jurídicos de proteção legal dos direitos humanos, gerais e especiais, da infância e da adolescência, para assegurar a impositividade deles e sua exigibilidade, em concreto.

Um dos órgãos que compõem o eixo de defesa dos direitos humanos é o Conselho Tutelar. Regido pelo ECA, na referida Resolução esclarece -se, ainda, que:

**Art. 10.** Os conselhos tutelares são órgãos contenciosos não jurisdicionais, encarregados de "zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente", particularmente através da aplicação de medidas especiais de proteção a crianças e adolescentes com direitos ameaçados ou violados e através da aplicação de medidas especiais a pais ou responsáveis ( art. 136, I e II da Lei nº 8.069/1990 ).

Ou seja, os conselhos tutelares são órgãos públicos municipais, de caráter não jurisdicional e são responsáveis por zelar o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, para garantir a sua efetividade, é exigido pelo menos um conselho tutelar para cada

município e os membros são escolhidos pela sociedade. Embora seja vinculado à estrutura do Poder Executivo, os conselhos tutelares possuem autonomia relativa, dentro dos parâmetros da lei, para atuar na deliberação e agir em função de medidas de proteção à criança e ao adolescente. Dentre as suas principais atribuições, estão:

O atendimento de crianças vítimas das hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII; atendimento e aconselhamento dos pais ou responsável, solicitação de serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; representação junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações; encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente; encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência. (art. 136, ECA, 1990)

Já o eixo que diz respeito a promoção dos direitos humanos de crianças e adolescentes (art 14), operacionaliza-se através do desenvolvimento da "política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente", desenvolvendo-se de maneira transversal e intersetorial, articulando todas as políticas públicas (infra-estruturantes, institucionais, econômicas e sociais) e integrando suas ações, em favor da garantia integral dos direitos de crianças e adolescentes.

Por fim, o eixo de controle da efetivação dos direitos humanos se constitui por meio das instâncias públicas colegiadas, onde se assegure a paridade da participação de órgãos governamentais e de entidades sociais, tais como: a) conselhos dos direitos de crianças e adolescentes; b) conselhos setoriais de formulação e controle de políticas públicas; e c) órgãos e os poderes de controle interno e externo definidos pela Constituição Federal.

A SGD consolidou-se, então, em 2006, para assegurar e fortalecer a implementação do ECA, sanando as dificuldades existentes para promover a proteção integral das crianças e adolescentes, em especial na prevenção e enfrentamento da violência contra esses segmentos. Também nessa direção se destaca a Lei nº 13.431 de 04/04/2017, que normatiza e organiza o SGD para o atendimento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, criando mecanismos para prevenir e coibir a violência, e estabelecendo medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência. Segundo Nascimento (2015), os principais atores que constituem o Sistema de Garantia de Direitos precisam manter uma postura de alerta, a fim de denunciar ações ou omissões que violem os direitos das crianças e adolescentes, uma vez que as práticas de proteção estão diretamente relacionadas às ações da vigilância e prevenção dos riscos.

Ainda com o objetivo de prevenir e enfrentar a violência contra crianças e adolescente, em especial na esfera intrafamiliar, outra legislação foi aprovada: a Lei nº 13.010/2014,

conhecida como Lei do Menino Bernardo<sup>15</sup> ou Lei da Palmada. A referida lei, estabelece às crianças e adolescentes o direito a serem educados sem castigos físicos, tratamentos cruéis ou degradantes. Em decorrência disso, houve uma mudança no ECA, com o acréscimo do Art 18-A:

A criança e o adolescente têm do direito de ser cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los (art. 18-A, ECA).

Portanto, se qualquer pessoa responsável pelos cuidados da criança vier a puni-lo em forma de castigos físicos ou qualquer tratamento degradante e cruel, estarão sujeitos às seguintes medidas, de acordo com o Art. 18-B do ECA:

Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; Encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; Encaminhamento a cursos ou programas de orientação; Obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado; Advertência (LEI N° 13.010/2014 ART 18-B)

Segundo o Art. 245° do ECA, médicos, professores, responsáveis por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, devem comunicar às autoridades, em caso de suspeitas ou confirmação de maus tratos contra as crianças e adolescentes, e como penalidade adotada em caso de infração, aplica-se multa de três a vinte salários de referência, caso haja reincidência, o valor será dobrado.

Ainda dentre as legislações que alteram e complementam o escopo protetivo do ECA, tem-se a Lei 11.829/2008, que aprimora o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminaliza a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

Outro documento importante no que diz a defesa de uma vida livre de violência às crianças e adolescentes é o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes (2011/2020). O Plano Decenal foi criado de acordo com a Política Nacional dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente (dispõe de objetivos e metas para cada eixo e diretrizes da referida Política), com a finalidade de que “se constitua em plano articulador de várias

---

<sup>15</sup> Bernardo Uglione Boldrini tinha apenas 11 anos quando foi assassinado, em 04 de abril de 2014, pelo pai e madrasta, o que motivou a homenagem.

políticas setoriais” e contribua com o processo de planejamento público brasileiro (BRASIL, 2010, p. 4). Isso porque:

Apesar dos inúmeros avanços e da priorização dada na última década para o fortalecimento das políticas públicas na área em praticamente todo o país, persistem problemáticas históricas, como o trabalho infantil, a situação de rua, a forte tendência à institucionalização e a banalização da violência praticada contra crianças e adolescentes oriundas de segmentos populares. Por outro lado, a universalização das políticas protetivas ainda não foi garantida, tampouco as instâncias especializadas e regionalizadas dos sistemas de justiça e de segurança, demandando a necessidade de maiores investimentos aos grupos de maior vulnerabilidade, em função da pobreza, da estigmatização ou da exposição à violência. (BRASIL, 2010, p. 25-26).

Aprovado em 2011, pelo Conanda, o Plano deveria ser implementado ao longo de dez anos, com a finalidade de assegurar a doutrina da proteção integral às crianças e adolescentes a partir da articulação entre diversas políticas públicas. As demais unidades da federação – Estados, Distrito Federal e Municípios – também deveriam elaborar seus planos, considerando suas realidades locais e particularidades regionais.

Plano Decenal que esteve em vigor de 2011 a 2020 continha as seguintes diretrizes e seus respectivos objetivos estratégicos, com o recorte das relacionadas à violência:

**Diretriz 03** - Proteção especial a crianças e adolescentes com seus direitos ameaçados ou violados, consideradas as condições de pessoas com deficiência e as diversidades de gênero, orientação sexual, cultural, étnico-racial, religiosa, geracional, territorial, de nacionalidade e de opção política.

**Objetivo Estratégico 3.4** – Fomentar a criação de programas educativos de orientação e de atendimento a familiares, responsáveis, cuidadores ou demais envolvidos em situações de negligência, violência psicológica, física e sexual.

**Objetivo Estratégico 3.9** – Ampliar e articular políticas, programas, ações e serviços para o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, com base no Plano Nacional temático

**Objetivo Estratégico 3.10** - Definir e implementar políticas e programas de prevenção e redução da mortalidade de crianças e adolescentes por violências, em especial por homicídio.

**Objetivo Estratégico 3.11** – Formular diretrizes e parâmetros para estruturação de redes integradas de atenção a crianças e adolescentes em situação de violências, com base nos princípios de celeridade, humanização e continuidade no atendimento.

**Diretriz 05** – Universalização, em igualdade de condições, do acesso de crianças e adolescentes aos sistemas de justiça e segurança pública para a efetivação dos seus direitos.

**Objetivo Estratégico 5.1** – Articular e aprimorar os mecanismos de denúncia, notificação e investigação de violações dos direitos de crianças e adolescentes.

No cenário atual brasileiro, em que se enfrenta uma pandemia decorrente do vírus da COVID-19, considerando o Art. 227 da Constituição Federal e o Art. 4º do ECA, o CONANDA publicou um documento contendo recomendações, em maio de 2020, no que cerne a violência, tem-se o seguinte:

**7.** Considerando a atual situação em que a permanência na família, na instituição ou na rua pode gerar inúmeras situações de violações de direito a exigir ações imediatas de intervenção protetiva, que mantenha-se, em regime de plantão, o atendimento dos Conselhos Tutelares, possibilitando o encaminhamento aos serviços nos órgãos do Executivo e Judiciário, e que sejam garantidas pelo Município a provisão dos recursos necessários para o trabalho remoto (internet e equipamentos) e para garantir os protocolos de segurança recomendados pelos órgãos sanitários.

**8.** Considerando que crianças, adolescentes e adultos estão fora de suas atividades habituais [escola/trabalho], com convivência contínua em uma situação de crise, incertezas e estresse em função do isolamento social e das restrições materiais e que este cenário pode ampliar a vulnerabilidade de crianças e adolescentes a situações de violência no ambiente doméstico/familiar, Conselhos Tutelares e Serviços de Saúde e demais serviços da rede de proteção devem implementar ações para enfrentar o aumento dos casos de violência contra crianças e adolescentes e para isso é necessário:

**a.** Promover a divulgação dos canais de denúncia nos meios de comunicação, uma vez que vários pontos da rede de proteção não estarão com contato permanente com as crianças/adolescentes;

**b.** Dar atenção especial às famílias com histórico de violência contra crianças, crianças em situação de rua, e crianças em casas com cuidadores/familiares usuários de álcool e outras drogas, monitorando as situações já conhecidas e compartilhando informações sobre os casos para garantir o acompanhamento de forma mais efetiva;

**c.** Implementar estratégias para minimizar o surgimento de novas situações no contexto de crise/estresse e conflitos que surgirão em decorrência do isolamento domiciliar;

**d.** Facilitar o contato das crianças com a rede de proteção para pedido de ajuda e, no caso dos Profissionais da Estratégia de Saúde da Família (ESF) que se mantiverem em atividade de visita domiciliar e que cuidem de famílias com crianças, estes devem estar atentos a essa questão e sempre tentar manter contato direto com a criança em busca de sinais indicativos de situações de violência, os quais devem ser informados à gerência da unidade para devidas providências;

**e.** Incluir entre as ações das equipes da ESF atividades e informações sobre estratégias e práticas parentais positivas, com vistas a diminuir eventuais fontes de conflito que possam gerar situações de violência contra crianças e adolescentes no ambiente doméstico;

O objetivo das recomendações é de assegurar que os direitos das crianças e adolescentes sejam protegidos durante a pandemia e em necessário, que tanto o Estado quanto a sociedade civil saibam como agir.

Somam-se as leis, normas e planos que objetivam concretizar o princípio da proteção integral às crianças e adolescentes, ferramentas de denúncia de violação de direitos de âmbito nacional:

- Disque 100, um canal do Governo Federal que recebe denúncias anônimas de violação de direitos humanos por meio de ligações telefônicas, que podem ser feitas 24h por dia e todos os dias da semana. As denúncias são encaminhadas aos órgãos responsáveis por investigar e atender tais situações.

- Proteja Brasil, um aplicativo gratuito que permite fazer denúncias, anônimas ou não, de violação de direitos de crianças e adolescentes, bem como localizar os órgãos de proteção nas principais capitais e ainda se informar sobre as diferentes violações.

As denúncias são encaminhadas diretamente para o Disque 100. O aplicativo também recebe denúncias de locais sem acessibilidade, de crimes na internet e de violações relacionadas a outras populações em situação vulnerável.

- O Conselho Tutelar e as Delegacias de Polícia também recebem denúncias, que podem ser feitas por telefone ou pessoalmente, em todo o território nacional. Tais legislações e rede protetiva objetiva a diminuição dos casos de violência, bem como estratégias de enfrentamento durante o período de isolamento social ocasionado pela pandemia de covid-19.

O próximo capítulo investiga se e como tais medidas têm sido implementadas pelo governo do Distrito Federal, no enfrentamento da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes, em especial, no contexto da pandemia do Covid-19.



### **Capítulo 3.**

#### **Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes no Distrito Federal e respostas Governamentais no período da pandemia de covid-19**

O presente capítulo analisará as respostas governamentais frente ao aumento dos casos de violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes no Distrito Federal, no contexto da pandemia do Covid 19.

Para tal, em um primeiro momento, foi realizada uma discussão sobre o aumento do número de casos de violência contra esse segmento populacional durante o período da pandemia de covid-19 no DF, bem como a diminuição do número de denúncias, a partir de relatórios fornecidos pela Secretaria de Justiça e Cidadania, Polícia Civil do Distrito Federal, Secretaria de Desenvolvimento Social e Secretaria de Estado e Saúde do Distrito Federal. Os dados trazem as comparações em números de atendimentos e ocorrências de cada órgão, com o recorte de idade, entre 0 e 17 anos, especificamente casos de violência intrafamiliar e doméstica.

Em seguida, apresenta-se as respostas e ações do Governo do Distrito Federal para o enfrentamento da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes durante o isolamento social, que teve início no dia 1 de abril de 2020 e se manteve até o final de 2021, não houve uma data específica para o fim do isolamento social, que se deu de forma gradual a partir de flexibilizações. Ao fim, se examina as respostas estatais no combate à violência contra as crianças e adolescentes, e se elas abrangem questões essenciais no contexto atual em que se encontra o Distrito Federal, como: vulnerabilidade social, acesso à informação, acesso ao sistema de saúde e questões que podem intensificar situações de violência.

#### **3.1 (Des)proteção das crianças e adolescentes em meio à pandemia de Covid-19 no Distrito Federal**

Embora muitas sejam as normativas que visam proteger as crianças e adolescentes de situações de violência, conforme visto no capítulo anterior, os números de denúncias no Distrito Federal apresentaram um crescimento de 18% no período de 23 de março a 19 de maio de 2020, em relação ao ano anterior, de acordo com a Coordenação de Sistemas de Denúncias de Violações de Direitos de Crianças e Adolescentes, o CISDECA (Garzon, 2020). Considerando-se que em parte desse período, as crianças estavam em isolamento social ocasionado pela

pandemia do Covid-19 e os principais atores sociais de denúncias, como as escolas, por isso, atuava de forma não-presencial, estima-se que o número de crianças e adolescentes em situação de violência seja ainda maior. Isso porque as crianças e adolescentes ao deixarem de frequentar espaços de convívios sociais, como as escolas e demais serviços e redes de cuidados, podem não perceber que estão passando por uma situação de violência, e ainda podem apresentar maior dificuldade para compartilhar as situações vivenciadas, o que tende a agravar a condição (DIAS, 2021).

Todavia, de modo geral, durante a vigência de medidas de isolamento social, o número de denúncias de violência contra esse segmento diminuiu. De acordo com a ouvidoria da Secretaria de Justiça e Cidadania, a Coordenação de Apoio dos Conselhos Tutelares recebeu nos anos de 2019, 2020 e 2021 o seguinte quantitativo de denúncias:

**Tabela 1- Denúncias de violência intrafamiliar/doméstica aos Conselhos Tutelares no DF, nos anos 2019, 2020, 2021**

Ano	Total de denúncias
2019	4905
2020	2558
2021 (de janeiro a novembro)	3518

Fonte: Ouvidoria da Secretaria de Justiça e Cidadania

A partir dos dados coletados acima, nota-se uma queda de 46,03% nas denúncias no ano de 2020, com relação ao ano anterior. Dentre os possíveis motivos para isso está, como já apontado, está o afastamento das crianças dos principais atores de denúncia, como as escolas que passaram a funcionar de forma remota, os hospitais que passaram por uma superlotação de casos de COVID-19, o que dificultou o trabalho dos profissionais e consequentemente a detecção de suspeitas de violência (DIAS, 2021).

Os dados da Polícia Civil do Distrito Federal sobre as ocorrências de Lei Maria da Penha<sup>16</sup>, contra vítimas menores de idade, recebidas entre 2019 e novembro de 2021, também

---

<sup>16</sup> A Lei Maria da Penha é uma lei brasileira, cujo objetivo principal é estipular punição adequada e coibir atos de violência doméstica contra a mulher. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006. (VERZEMIASSI, Samyris)

apontam para uma redução de 50,2% do número de registro dessa forma de violência no ano de 2021 se comparado ao ano de 2020, todavia, 2020 apontou um crescimento de 32,8% se comparado com o ano de 2019:

**Tabela 2- Ocorrências de Lei Maria da Penha contra vítimas menores de idade à Polícia Civil do Distrito Federal**

<b>Ano</b>	<b>Total de ocorrências</b>
2019	1337
2020	1990
2021 (de janeiro a novembro)	991

Fonte: Ouvidoria da Polícia Civil do Distrito Federal

Na tabela apresentada, os números chamam a atenção, principalmente pelo aumento que houve em 2020 e a queda brusca em 2021, mas, tais números se destacam ainda mais ao serem comparados com a tabela a seguir, que apresenta ocorrências de violência contra crianças e adolescentes que não se enquadram na Lei Maria da Penha – e restritas a ocorrências de lesão corporal, nos mesmos anos da tabela anterior.

**Tabela 3- Ocorrências de lesão corporal no contexto de violência intrafamiliar contra vítimas menores de idade no Distrito Federal**

<b>Ano</b>	<b>Total de ocorrências</b>
2019	345
2020	333
2021 (de janeiro a novembro)	277

Fonte: Ouvidoria da Polícia Civil do Distrito Federal

Vale destacar que a Lei Maria da Penha enquadra mais formas de violência, para além de lesão corporal: violência psicológica, moral, sexual e patrimonial. Ante o exposto, entende-se a diferença significativa no número de denúncias enquadradas pela Lei Maria da Penha e aquelas notificadas somente como lesão corporal.

De modo a melhor caracterizar a ocorrência da violência contra crianças e adolescentes no DF, seguem dados especificados por Regiões Administrativas.

**Tabela 4 - Número de ocorrências registradas pela Lei Maria da Penha e por lesão corporal contra vítimas menores de idade, por regiões administrativas do DF, nos anos de 2019, 2020 e 2021.**

Cidades das ocorrências de Maria da Penha contra vítimas menores de idade					Cidades das ocorrências de lesão corporal com vítimas menores de idade				
Cidade	Ano do Fato			Total Geral	Cidade	Ano do Fato			Total Geral
	2019	2020	2021*			2019	2020	2021*	
RA 09_CEILÂNDIA	224	182	137	543	RA 09_CEILÂNDIA	69	52	49	170
RA 12_SAMAMBAIA	110	104	82	296	RA 12_SAMAMBAIA	34	29	22	85
RA 06_PLANALTINA	120	106	69	295	RA 06_PLANALTINA	22	26	16	64
RA 15_RECANTO DAS EMAS	74	58	55	187	RA 25 ESTRUTURAL	14	21	17	52
RA 02_GAMA	68	59	51	178	RA 14_SÃO SEBASTIÃO	15	22	11	48
RA 14_SÃO SEBASTIÃO	62	57	51	170	RA 15_RECANTO DAS EMAS	17	14	16	47
RA 03_TAGUATINGA	68	57	44	169	RA 32_SOL NASCENTE/POR DO SOL		21	22	43
RA 13_SANTA MARIA	59	54	50	163	RA 02_GAMA	16	15	11	42
RA 25 ESTRUTURAL	37	46	48	131	RA 03_TAGUATINGA	20	8	10	38
RA 04_BRAZLÂNDIA	45	44	34	123	RA 07_PARANOÁ	10	15	10	35
RA 07_PARANOÁ	51	44	28	123	RA 28_ITAPOÃ	13	10	10	33
RA 26_SOBRADINHO II	44	37	41	122	RA 04_BRAZLÂNDIA	18	9	4	31
RA 32_SOL NASCENTE/POR DO SOL	5	53	53	111	RA 13_SANTA MARIA	9	12	10	31
RA 05_SOBRADINHO	48	34	23	105	RA 01_BRASÍLIA	11	8	9	28
RA 28_ITAPOÃ	36	34	33	103	RA 26_SOBRADINHO II	10	8	10	28
RA 10_GUARÁ	39	26	24	89	RA 05_SOBRADINHO	12	10	6	28
RA 01_BRASÍLIA	33	22	30	85	RA 30_VICENTE PIRES	11	11	4	26
RA 30_VICENTE PIRES	37	27	18	82	RA 10_GUARÁ	10	6	10	26
RA 98_NÃO INFORMADA	33	20	22	75	RA 20_ÁGUAS CLARAS	10	9	4	23
RA 20_ÁGUAS CLARAS	40	19	14	73	RA 21_RIACHO FUNDO II	11	6	2	19
RA 21_RIACHO FUNDO II	32	18	14	64	RA 17_RIACHO FUNDO	5	5	6	16
RA 17_RIACHO FUNDO	23	18	16	57	RA 33_ARNIQUEIRA		6	3	9
RA 18_LAGO NORTE	8	9	6	23	RA 11_CRUZEIRO		3	3	6
RA 33_ARNIQUEIRA		11	11	22	RA 31_FERCAL	2	1	2	5
RA 08_NÚCLEO BANDEIRANTE	10	7	2	19	RA 24_PARK WAY	2		3	5
RA 31_FERCAL	6	5	7	18	RA 08_NÚCLEO BANDEIRANTE	1	1	1	3
RA 24_PARK WAY	3	8	6	17	RA 27_JARDIM BOTÂNICO	1	2		3
RA 19_CANDANGOLÂNDIA	6	9	1	16	RA 98_NÃO INFORMADA			2	2
RA 23_VARJÃO	5	4	6	15	RA 18_LAGO NORTE	1		1	2
RA 11_CRUZEIRO	1	6	6	13	RA 16_LAGO SUL	1		1	2
RA 16_LAGO SUL	5	5	2	12	RA 19_CANDANGOLÂNDIA		2		2
RA 27_JARDIM BOTÂNICO	2	6	2	10	RA 29_SIA			1	1
RA 22_SUDOESTE	3		4	7	RA 22_SUDOESTE			1	1
RA 29_SIA		1	1	2	RA 23_VARJÃO		1		1
<b>Total Geral</b>	<b>1337</b>	<b>1190</b>	<b>991</b>	<b>3518</b>	<b>Total Geral</b>	<b>345</b>	<b>333</b>	<b>277</b>	<b>955</b>

Fonte: Ouvidoria da Polícia Civil do Distrito Federal

Nota-se, a partir dos dados acima, que as regiões administrativas de Ceilândia, Samambaia e Planaltina ocupam os três primeiros lugares em número de ocorrências, respectivamente, em ambas as tabelas.

Destacando-se as duas primeiras cidades satélites com maior número de denúncias, tem-se a Ceilândia como a primeira, com uma população de aproximadamente 349.955 em que

67,82% são pessoas entre 15 e 59 anos e 20,95% com idade entre 0 e 14 anos, com renda per capita de R\$ 1.107,64 e entre estes, 90,34% tem acesso à internet. Samambaia, por sua vez, tem um população urbana com 231.942 pessoas, em que 68,75% têm idade entre 15 e 59 anos e 23,41% possuem entre 0 e 14 anos. Samambaia possui uma renda per capita de R\$ 857,78 e 98,4% de pessoas com acesso a internet. Planaltina, que ocupa o terceiro lugar em ambas as tabelas possui uma população aproximada de 177.540 mil habitantes, em que 68,71% são pessoas entre 15 e 59 anos e 22,96% possuem entre 0 e 14 anos, com renda per capita de R\$ 977,47 e 93,4% da população com acesso à internet.

A partir dos dados supracitados e dos números das tabelas abaixo é possível fazer uma breve análise sobre como a violência intrafamiliar contra crianças e adolescente não possui um caráter linear ou somente um aspecto causal relacionado simplesmente ao maior número de habitantes, ou um maior número de crianças entre 0 e 14 anos, ou um maior número de habitantes por domicílio, ou ainda, a questão do nível de renda da família. Portanto, a violência não possui um determinante único, mas sim, um enlace multideterminado de variáveis, tornando tal fenômeno complexo, como evidencia o capítulo 1 desta pesquisa.

**Tabela 5 - Regiões Administrativas com maiores números de habitantes no Distrito Federal**

<b>Região Administrativa</b>	<b>Número de habitantes</b>
Ceilândia	349.955
Samambaia	231.942
Plano Piloto	217.073
Taguatinga	210.142
Planaltina	177.540

Fonte: Brasília Metropolitana

**Tabela 6: Regiões Administrativas com menor renda per capita no Distrito Federal**

<b>Região Administrativa</b>	<b>Renda per capita</b>
SCIA- Estrutural	R\$ 485,97
Varjão	R\$ 713,22

Paranoá	R\$ 733,27
Fercal	R\$ 739,29
Riacho Fundo II	R\$ 756,87
Recanto das Emas	R\$ 774,01
Itapoã	R\$ 814,64
Santa Maria	R\$ 853,52
<b>Samambaia</b>	<b>R\$ 857,78</b>
São Sebastião	R\$ 894,31
<b>Planaltina</b>	<b>R\$ 977,47</b>

Fonte: Brasília Metropolitana

**Tabela 7 - Regiões Administrativas com maior número de habitantes por domicílio**

<b>Região Administrativa</b>	<b>Habitantes por domicílio</b>
Park Way	3,88
Sol Nascente/Pôr do Sol	3,79
Fercal	3,72
São Sebastião	3,65
Arniqueira	3,61
Candangolândia	3,57
Santa Maria	3,55
Recanto das Emas	3,53

Fonte: Brasília Metropolitana

**Tabela 8 - Regiões Administrativas com maior número de crianças entre 0 e 14 anos**

<b>Região Administrativa</b>	<b>Grupo etário de 0 a 14 anos</b>
SCIA-Estrutural	29,15
Itapoã	26,67
Sol Nascente/Pôr do Sol	26,64
Varjão	26,17

São Sebastião	25,64
Paranoá	24,14
Brazlândia	23,44
<b>Samambaia</b>	<b>23,41</b>
Águas Claras	23,09

Fonte: Brasília Metropolitana

Logo, é possível perceber que tanto a renda não é determinante para a violência, tendo em vista que a região administrativa com menor renda per capita do Distrito Federal é a Estrutural, mas ela não ocupa os primeiros lugares em número de ocorrências. Bem como questões como número de habitantes por residência, número de crianças, e número de habitantes por regiões administrativas também não são fatores isolados para a existência de violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes, diante disso, considera-se que devido a violência possuir causas multideterminadas necessita-se, portanto, de uma intervenção estatal intersetorial e estratégica.

De modo a melhor compreender o fenômeno da violência contra crianças e adolescentes, e ainda suas formas de atendimento, a tabela abaixo traz dados do atendimento de um equipamento da política de assistência social, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, cuja a atuação é de enfrentamento às situações em que há violações de direitos:

**Tabela 9 - atendimentos nos CREAS no contexto de violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes nos anos 2019, 2020 e 2021**

Ano do fato	Número de atendimentos
2019	515
2020	453
2021	1429

Fonte: Ouvidoria da Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal

Os dados apontados acima demonstram o aumento expressivo do atendimento de casos de violência contra as crianças e adolescentes: em 2021 houve um aumento de 328,5% em relação ao ano anterior, apesar de uma pequena diminuição destes entre 2019 e 2020 – que pode ter sido ocasionado tanto pela diminuição de denúncias e encaminhamentos realizados à época, bem como em decorrência do processo de adaptação do atendimento também para a forma não-presencial e, ou com restrição de uso do espaço. Cabe destacar que nem todos os casos de violência contra crianças e adolescentes são encaminhados para atendimentos nos CREAS, bem como não há CREAS em todas as regiões administrativas do Distrito Federal, o que resulta em dificuldade maior de acesso àqueles que moram distantes da rede referenciada.

Já em relação à política de Saúde, a tabela a seguir traz dos dados de uma unidade/ serviço voltado especificamente ao enfrentamento à violência: o CEPAV - Centro de Especialidades para Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual, Familiar e Doméstica, que é um centro de atendimento ambulatorial e presta atendimento às vítimas de violência sexual, doméstica e intrafamiliar, sendo esses crianças, adolescentes, adultos e idosos em e em algumas unidades, também ao agressor, para tal, conta com equipe multiprofissional.

A tabela a seguir demonstra o atendimento prestado pelos – CEPAV's:

**Tabela 10 - atendimentos dos CEPAV às crianças e adolescentes vítimas de violência intrafamiliar e doméstica nos anos 2019, 2020 e 2021**

<b>Ano</b>	<b>Número de atendimentos</b>
2019	10.922
2020	4.823
2021 (até outubro)	7.408

Fonte: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal

De forma similar ao que aconteceu nos CREAS, há uma diminuição do atendimento entre 2019 e 2020, porém em 2021 já há uma retomada expressiva dos atendimentos. Fato que pode ter como explicação tanto a questão da medida de isolamento social, já que os profissionais da saúde são um dos principais atores responsáveis pela suspeita e denúncia dos casos de violência – e em decorrência de encaminhamento aos CEPAV's, bem como a sobrecarga do sistema de saúde no atendimento. A retomada do atendimento em 2021 também pode ser explicada como fruto do processo de adaptações a novos formatos de atendimentos realizados pelo Serviço.



Ante o exposto, de diminuição de denúncias em 2020, mas da tendência de crescimento das mesmas em 2021 – e similar acontecimento nos atendimentos pelos serviços da Assistência Social e da Saúde das situações de violência contra crianças e adolescentes, bem como o acúmulo de estudos na área, que apontam um alto grau de subnotificação dessas violências, em decorrência do isolamento das crianças e adolescentes do convívio social e, como consequência, do seu afastamento presencial dos atores sociais que mais acionam os mecanismos de denúncia e defesa dos direitos desse segmento social, tais como escolas, saúde, rede extensa de parentesco, o próximo item traz o levantamento das respostas governamentais a tal cenário.

### **3.2 Respostas governamentais à violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes durante a pandemia de covid-19**

A partir do aumento do número de casos de violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes durante a pandemia de Covid-19 no Distrito Federal, esperava-se ações do Governo do Distrito Federal na perspectiva de prevenção e combate desse fenômeno. Assim, o presente item tem como objetivo identificar tais ações.

Primeiramente identificou-se a realização de campanha no mês de Julho de 2020, ano em que o ECA completou 30 anos. A campanha, coordenada pela Secretaria de Justiça e Cidadania, teve como principal objetivo, relembrar a sociedade da legislação que protege as crianças e adolescentes, assim como a importância de todos serem participativos no que cerne o âmbito de proteção, bem como alertar a população sobre a importância do combate à violência contra as crianças e adolescentes, em especial, durante o período de afastamento social, destacando a necessidade de denunciar qualquer suspeita de violência, e enfatizando sobre o quão importante se faz a participação nesse momento, em que as crianças e adolescentes estão em casa e com os seus agressores.

Entretanto, não foi possível identificar as ações utilizadas para materialização da campanha, como por exemplo webnários, caminhadas e outros. Da mesma forma, não identificou-se os veículos de divulgação da mesma, como cartazes, outdoors, publicações em redes sociais, utilização de propaganda na televisão, apenas as imagens utilizadas pela mesma no site de notícias do GDF:

### **Imagem 1: Campanha 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente**



Fonte: Agência Brasília

De acordo com dados que foram analisados pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, relativos a 2019, 56% das violações de direitos que acometem as crianças e adolescentes acontecem dentro do âmbito doméstico, enquanto 69% dos casos que foram denunciados foram de violências que são praticadas diariamente.

Tal campanha do GDF se fez bastante necessária nesse contexto, já que a maior parte das violações de direitos acontecem dentro da casa da vítima e em muitos casos, diariamente, portanto, uma campanha de alerta e sensibilização é extremamente importante. Entretanto, necessita-se de um alcance maior, viabilizando o acesso à informação e a materialização da campanha, para que tenha o impacto desejado.

Identificou-se ainda, que o site oficial do GDF, em julho de 2020, reforçou através de uma publicação Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente, durante o período de isolamento social, a possibilidade das vítimas menores de idade realizarem o registro de ocorrências através da delegacia eletrônica.

Já no que diz respeito a rede de atendimento às situações de violência contra crianças e adolescentes, o levantamento realizado apontou que na Secretaria de Estado de Saúde, os atendimentos foram dificultados em decorrência da sobrecarga do sistema de saúde, ocasionada pelo alto número de infectados pelo vírus do Covid-19. Para os atendimentos ambulatoriais em casos de violência, orientou-se que se encaminhasse um e-mail ao núcleo de prevenção e assistência a situações de violência da área de referência da vítima e após uma análise do caso, era elaborado um plano terapêutico e uma estratégia de condução do caso, para então ser avaliada a necessidade de atendimento imediato, bem como os riscos em que a vítima está inserida, para decidir se ela deve ser atendida imediatamente ou apenas quando acabar o período de isolamento social.

Os programas de mobilização contra a violência sexual tornaram-se exclusivamente online, tendo como uma das atividades a webconferência: Dia Nacional de Combate ao Abuso

e a Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes, transmitida no canal da Escola de Aperfeiçoamento do SUS (EAPSUS), no Youtube. O evento foi vinculado à Secretaria de Saúde do Distrito Federal e aconteceu no dia 18 de maio de 2021.

Seguindo a mesma perspectiva, a Secretaria de Segurança Pública realizou uma live<sup>17</sup> no dia 16 de abril de 2021, transmitida pela rede social Instagram com o tema: Mecanismos de proteção a crianças e adolescentes no DF. A transmissão abordou ações desenvolvidas no Distrito Federal no combate à violência contra crianças e adolescentes, assim como a rede protetiva e de acolhimento.

Já a Secretaria de Justiça e Cidadania, em maio de 2021, a, por meio do Coordenação do Sistema de Denúncias de Violação dos Direitos da Criança e Adolescente - CISDECA<sup>18</sup> implantou o novo número para denúncias de violação de direitos da criança e do adolescente, o 125, que conta com atendimento 24 horas.

Em consonância ao lançamento no novo número para denúncias, com o objetivo de fortalecer a rede de apoio à prevenção à violência contra crianças e adolescentes, a SEJUS lançou no dia 18 de maio de 2021 a cartilha “O Caminho da Prevenção”, que trata sobre questões relacionadas à prevenção de violência intrafamiliar. O evento ocorreu no canal do serviço Youtube da Companhia de Planejamento do Distrito Federal (CODEPLAN), de acordo com o site oficial da Codeplan.

## **Imagem 2: Capa cartilha “O caminho da Prevenção”**

---

<sup>17</sup> Transmissão ao vivo

<sup>18</sup> A Coordenação de Denúncias de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente – CISDECA - é um canal de comunicação entre a população e o poder público, com o objetivo de prestar orientações e esclarecimentos quanto aos direitos de crianças e adolescentes, além de registrar, sistematizar e monitorar as denúncias. No número 125 haverá o atendimento gratuito ao público que busca por informações e ações dos Conselhos Tutelares no plantão. (GDF, 2021)



Fonte: Secretaria de Justiça e Cidadania do Distrito Federal

As divulgações das mesmas foram realizadas através do site do Governo do Distrito Federal, em campanhas veiculadas na página inicial do mesmo. Através de buscas, que foram realizadas na internet, site do Governo do Distrito Federal, Youtube e literaturas relacionadas ao tema, não foi possível encontrar campanhas relacionadas à temática pelos Conselhos Tutelares do Distrito Federal, assim como não houve nas unidades de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde. Além das unidades citadas, não encontrou-se campanhas realizadas pela política de assistência social.

Não se pode discutir a violência intrafamiliar, sem lembrar os fatores que agravam esse tipo de situação, e que se acentuaram durante a pandemia de Covid-19. O número de desemprego nesse período aumentou de forma considerável, como demonstra a imagem a seguir:

### Imagem 5 - Desemprego no Brasil em 2020

## Número (em mil) de desempregados no Brasil

Em 5 meses de pandemia, contingente de desempregados aumentou 33,1%.



Gráfico: Economia/G1, 2020. Fonte: IBGE

De acordo com o gráfico acima, que apresenta dados de maio a setembro de 2020, a taxa de desemprego, que em maio era de 13,6% passou para 14% em setembro e a população de pessoas empregadas diminuiu em 3,4 milhões nesse mesmo período (SILVEIRA, Daniel. 2020).

E em 2021 o cenário não foi diferente, no primeiro trimestre do ano, a taxa de desemprego atingiu 14,9% de acordo com o IBGE<sup>19</sup>. Cabe ressaltar que esses dados são contados a partir do emprego formal, mas para driblar as dificuldades financeiras desse período, muitas pessoas passaram a trabalhar como autônomas ou em empregos informais, ou seja, sem a carteira de trabalho assinada. Todavia, tal setor também foi gravemente afetado devido as necessárias medidas de isolamento social e perda do poder de compra das famílias.

Além do desemprego ter aumentado significativamente, a inflação acompanhou esse aumento, chegando a 10,06% em 2021 - a maior em 6 anos, o que elevou a cesta básica ao valor de R \$700,00 em 2021.

Os dados acima apontam um aumento do número de famílias que passaram a vivenciar situações de insegurança de renda, sem a certeza se terão como pagar as contas ou alimentar a si mesmos e as suas famílias. Essa situação atrelada ao estresse gerado pelo isolamento social é um fator importante na piora dos conflitos familiares, que podem gerar violência em seu meio, tendo as crianças e adolescentes como umas das principais vítimas.

Além disso, a pandemia trouxe à tona mais um elemento da desigualdade social: o acesso à meios de informação, ou seja, internet, celulares, computadores e televisão. Portanto, as ações de enfrentamento à violência intrafamiliar veiculadas por esses meios são excludentes a uma parcela significativa da população, que não conta com tais aparelhos em suas residências.

<sup>19</sup> Disponível em: Desemprego diante da pandemia bate recorde no Brasil em setembro, aponta IBGE | Economia | G1 (globo.com) Acesso: 13/01/2022

A falta de tais aparelhos dificulta, inclusive, no acesso à saúde das crianças e adolescentes vítimas de violência, que foram orientadas a enviar um e-mail ao núcleo de prevenção e assistência a situações de violência da área de referência, para que fosse avaliada a necessidade de atendimento, além dos demais acessos aos meios de denúncia estar vinculado ao telefone e, ou internet.

Cabe ressaltar que as escolas do Distrito Federal atuaram de forma remota por aproximadamente 02 anos, retornando ao ensino presencial no dia 03 de novembro de 2021. O ensino online transferiu para a família a responsabilidade no auxílio às atividades escolares, bem como o convívio prolongado e o conseqüente aumento dos afazeres domésticos de cuidados exigidos, o que também pode gerar uma exacerbação dos conflitos e potencialização da violência.

Todos os fatores apresentados, atrelados a uma parcela da sociedade que naturaliza a violência contra as crianças resultaram em um cenário de desproteção, de violência e de insegurança para essas vítimas que foram impostas a permanecer em casa com os seus agressores.

Para que as ações governamentais se tornem efetivas, é necessário um olhar atento não apenas às consequências da violência, ou seja, quando ela já aconteceu, mas principalmente às causas múltiplas que levam a mesma, de forma a preveni-la. Hoje, no Distrito Federal, é possível notar uma ausência da rede de atendimento em muitas regiões administrativas, o que tende a dificultar o acesso da população, e pode resultar em agravamento nas questões que desencadeiam uma situação de violência e não proporcionar as necessárias ações de cunho preventivo.

De acordo com o relatório da Polícia Civil do Distrito Federal, a Ceilândia foi a região administrativa com maior número de ocorrências no DF, tanto nas ocorrências da Lei Maria da Penha, quanto em lesão corporal. Com uma população atual de 349.955 mil habitantes, a cidade possui apenas uma unidade do Centro de Referência Especializado da Assistência Social.

O CREAS é um órgão da Assistência Social que oferece atendimento a pessoas que tiveram seus direitos violados, portanto, crianças vítimas de violência intrafamiliar devem buscar atendimento também nele, o que causa sobrecarga nos atendimentos, fazendo com que o serviço seja precarizado e muitas pessoas não tenham acesso ao mesmo.

A segunda região administrativa com maior número de ocorrências é Samambaia, que possui uma quantidade de habitantes estimada de 193.485 mil, e possui uma unidade do CREAS, mas possui e duas unidades do CRAS, que é responsável pela atenção social básica e atua na perspectiva preventiva a ocorrência de violação de direitos, entretanto, a orientação é

que deve ter um pelo menos 4 unidades (uma para cada 50 mil habitantes), de acordo com o Caderno de Orientações do CRAS<sup>20</sup>.

A importância de ter Centros de Referência em Assistência Social em quantidade adequada interfere diretamente na questão da violência intrafamiliar, na medida em que é sua função atuar preventivamente nas situações de violência, assim como atuação no combate às situações de vulnerabilidade social, que é um fator de agravamento da violência, o que pode vir a tornar a diminuição dos casos de violência como uma consequência indireta.

As normativas direcionadas à violência contra as crianças e adolescentes, existentes hoje no país, possuem um caráter punitivo, como elucidada-se no capítulo anterior deste trabalho, mas isso não tem quebrado o ciclo de violência ao qual essas famílias estão inseridas. Para que exista uma mudança significativa no cenário, é necessário um olhar afundo sobre as questões que ocasionam esse tipo de situação.

Também faz-se necessário um sistema de saúde fortalecido, para que as vítimas de violência possam ter um acompanhamento psicológico e não venham a reproduzir o que foi vivido na infância, assim como é necessária a atuação preventiva pelo Estado, para que se possa pensar em não tratar a violência só após a sua ocorrência, mas sim evitar que ela venha a existir.

Diante dos dados apresentados, torna-se possível constatar que embora tenham sido construídas normativas sólidas voltadas à proteção da criança e adolescente, a materialização das mesmas não acompanhou o momento atual, em que as subnotificações aumentaram, bem como a desproteção das crianças.

Os números de denúncias e de casos de violência aumentaram durante a pandemia, mas as respostas governamentais não caminham de acordo com os dados apresentados, o que anda em desacordo com o artigo 87 do ECA, que enumera as linhas de ação da política de atendimento:

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

Tem-se, portanto, como respostas governamentais à realidade vivida de forma concreta pela sociedade, nesse período de incertezas e violações de direitos, uma desproteção às crianças, que foram afastadas das escolas, do sistema de saúde e da família extensa, ou seja, dos principais atores de denúncias em casos de violações dos seus direitos.

---

<sup>20</sup> GDF, 2009. Orientações técnicas Centro de Referência em Assistência Social. Ministério do Desenvolvimento Social. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/orientacoes\\_Cras.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes_Cras.pdf)

As marcas desse período serão carregadas, por vezes durante toda a vida, e como tratado no primeiro capítulo desta pesquisa: pessoas que sofreram violências durante a infância, tendem a sofrer seu impacto durante toda a vida e podem vir a perpetuar esse comportamento, criando assim um ciclo vicioso de violência. Há necessidade de combater a cultura da violência em uma sociedade erigida sobre a hierarquia patriarcal, que naturaliza e justifica a violência contra crianças e adolescentes.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra a criança e o adolescente é um fenômeno antigo que se manifesta na sociedade de forma recorrente, sendo bastante naturalizado, já que se baseia em relações sociais erigidas na cultura patriarcal, onde a hierarquia, muitas vezes, é materializada pela violência, sendo esta amplamente utilizada como forma de educar.

As leis e normativas estabelecidas possuem um caráter protetivo integral, em que se coloca o Estado, Sociedade Civil e Família como responsáveis pela garantia dos direitos das crianças e adolescentes. O direito à vida e à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, esporte e ao lazer, à liberdade, ao respeito e à dignidade e à convivência familiar e comunitária, bem como ser protegido de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, estão destacados no texto constitucional, como fundamentais e normatizados em leis específicas. Todavia, para que tal premissa seja implementada, é preciso um trabalho intersetorial e multidisciplinar, de forma a prevenir e combater a violência, bem como prestar atendimento integral às vítimas da mesma.

A partir da análise dos dados obtidos durante a elaboração da pesquisa, constatou-se que as legislações, normativas e políticas públicas de enfrentamento à violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes apresentam desenhos e perspectivas bastante completas, mas a sua aplicabilidade ainda não alcançou o necessário para que a violência seja, então, ao menos diminuída.

As ações implementadas pelo Governo do Distrito Federal durante o período de isolamento social, embora possuam temas pertinentes, não foram difundidas de forma a acompanhar o rápido agravo às situações de violência, com as crianças afastadas das escolas, do Sistema Único de Saúde e por vezes, da sua família extensa.

A violência possui causas multideterminadas, não é ocasionada por uma situação em específico, mas sim uma intersecção de fatores, portanto, é necessário que para além da violência em si, o Estado pense no bem estar como um todo, no combate à desigualdade social, acesso à saúde - com ênfase à atuação multiprofissional, promoção e ampliação de políticas de lazer, cultura, a segurança alimentar, ou seja, a condições dignas de existência. E para além disso é necessário que se combata a violência, em sua estrutura e cultura patriarcal, racista e capitalista, que gera um sistema cruel que segrega, que machuca e que mata.

Para que as ações do Governo do Distrito Federal se tornem mais efetivas, é preciso que se tenha um olhar atento não apenas as consequências da violência, mas as causas diversas que levam a ela, a partir disso, existe a necessidade do combate aos padrões hierárquicos que acompanham a sociedade patriarcal em que estamos inseridos, onde as crianças possuem menos valor que os outros membros familiares e isso naturaliza o bater como forma de educar e de amar. Há também a necessidade de combater a desigualdade social, já que questões como desemprego, insegurança alimentar e outras demais consequências dessa desigualdade, são fatores que podem ocasionar ou agravar as situações de violência.

A partir do que foi exposto, considero que as ações realizadas pelo GDF não abarcam todos esses aspectos, o que deixou as crianças e adolescentes em uma extrema desproteção, sem que houvesse um olhar integral em relação ao que envolve a violência, em toda a sua complexidade, destaca-se que se trata de vítimas que não possui capacidade de se defender.

Não se deve esquecer que o bater como forma de educar e amar, como muitas vezes é dito, pode vir a ocasionar a morte de uma pessoa que deveria ser integralmente protegida não apenas pela família, mas também pela sociedade e pelo Estado, que de acordo com a presente pesquisa, se mostrou ausente nesse quesito.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANTES, Esther. Direitos da criança e do adolescente: um debate necessário. *Psic. Clin.*, Rio de Janeiro, vol. 24, n.1, p. 45 – 56, 2012

\_\_\_\_\_. Ampla defesa e efetividade da tutela jurisdicional na possibilidade de dispensa da caução exigida na execução provisória. *Revista âmbito jurídico*, 2007

Azevedo MA, Guerra VNA. *Infância e Violência Doméstica: fronteiras do conhecimento*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1997.

BLASS, Marcela. Como funciona o canal que recebe denúncias de violação dos direitos humanos. *Busca Voluntária*, 2021. Acesso em: 2021

BITTAR, Daniella; NAKANO, Ana. Violência intrafamiliar: análise da história de vida de mães agressoras e toxicodependentes no contexto da família de origem, 2009.

Brancalhone, P. G., Fogo, J. C., & Williams, L. C. A. (2004). Crianças expostas à violência conjugal: avaliação do desempenho acadêmico. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, 20, 113-117.

BRASIL. Constituição: República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Ministério divulga dados de violência sexual contra crianças e adolescentes, 2020.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos (SDH). *Construindo a Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes 2011-2020*. Brasília, 2010

BRASIL. *Violência Física*. Governo Federal, 2020.

BRASIL. *Violência Intrafamiliar: Orientações para a prática em serviço*. Caderno de atenção básica n° 8, Ministério da Saúde, 2002.

CRIANÇA CANDANGA. Centro 18 de Maio é premiado por apoio a vítimas de violência infantil. *gov.br*, 2020. Acesso em: 2021

CODEPLAN. Sumário executivo: Diagnóstico de violência sexual contra crianças e adolescentes no Distrito Federal. Governo do Distrito Federal, 2021.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). Site Oficial do Governo Federal, 2018.

COSTA, Simone. Pandemia e desemprego no Brasil, 2020.

DALLARI, Dalmo de Abreu; KORCZACK, Janusz. O direito da criança ao respeito. Sammus Editorial. 3ª ed., 1986.

DAY, Vivian; TELLES, Lisieux; Zoratto, Pedro.; AZAMBUJA, Maria; MACHADO, Denise; SILVEIRA, Marisa; DEBIAGGI, Moema; REIS, Maria; CARDOSO, Rogério; BLANK, Paulo. Violência doméstica e suas diferentes manifestações, Rio Grande do Sul, 2003.

DENZIN, Norman; LINCOLN, Yonna. *A disciplina e a prática da pesquisa qualitativa*. IN: \_\_\_\_\_ e col. O Planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens. Porto Alegre: ArtMed, 2006, p.15-41.

DIAS, Mayra. O DF registra um caso de violência infantil por hora. Jornal de Brasília, 2021. Acesso em: 2021

DO NASCIMENTO, Maria Livia; DA SILVA ARELLO, Maria Isabel Rosa; GLÁUCIA, Helena de Paula Santiago. Lógicas de controle e marcos legais: a proteção no campo da infância e da adolescência. Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Estudos e Pesquisas em Psicologia, vol. 15, núm. 3, 2015.

\_\_\_\_\_. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Senado Federal, 1990.

\_\_\_\_\_. ECA: crianças e adolescentes podem registrar ocorrências online. Agência Brasília, 2020. Acesso em: 2021

FONSECA, Júlia. Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente. JusBrasil, 2015.

\_\_\_\_\_. Fundo Estadual de Atendimento à Criança e ao Adolescente. Governo do Estado da Bahia. Acesso em: 2021.

GARZON, Matheus. DF: com pais em casa, violência contra crianças e adolescentes aumenta 18%. Jornal Metrôpoles, 2020. Acesso em: 2021

GDF, 2009. Orientações técnicas Centro de Referência em Assistência Social. Ministério do Desenvolvimento Social. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/orientacoes\\_Cras.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes_Cras.pdf)

GDF. DF terá Observatório dos Direitos da Criança e do Adolescente. Agência Brasília, 2021. Acesso em: 2021.

GDF. Vigilância em Violência. gov.br, 2022. Acesso em: 2022

GDF. 125 é o novo número para denúncias de violação de direitos de crianças e adolescentes do DF. Agência Brasília, 2021. Acesso em: 2021.

\_\_\_\_\_. Informes Epidemiológicos – Violência. Site do Governo Federal, 2021. Acesso em 2021, Disponível em: <https://www.saude.df.gov.br/informes-epidemiologicos-violencia/>

LEITE, Eduardo de Oliveira. Tratado de direito de família: origem e evolução do casamento. Curitiba: Juruá, 1991.

LIBERATI, Wilson Donizete. Adolescente e ato infracional. Medida socioeducativa é pena? - São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

1. LISBOA, Roberto Senise. Manual Elementar de Direito Civil: direito de família e das sucessões. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002 . 5 v.

MACHADO, Martha de Toledo. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos. São Paulo: Manole, 2003.

MARQUES, José. Conheça o conceito de violência intrafamiliar e suas consequências, 2021. Disponível em: <https://jrmcoaching.com.br/blog/violencia-intrafamiliar/>

MOREIRA, Maria Ignez; GOMES, Sônia Margarida. Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: do espaço privado à cena pública. O Social em Questão, 2012. Acesso em: 2021. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/5522/552256742002.pdf>

OLIVEIRA, Maria; O perfil da violência contra crianças e adolescentes, segundo registros de Conselhos Tutelares: vítimas, agressores e manifestações de violência. 2007. Acesso em: 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/d5zGNM3xJQCC6Tpj75W6XtM/?lang=pt>

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Violência Intrafamiliar - Orientações para a prática em Serviço Social. 2002. Acesso em: 2021. Disponível em: [https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05\\_19.pdf](https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf)

MULLER, Crisna. Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil. Site no âmbito jurídico, 2011. Acesso em: 2021.

NORONHA, Maressa; PARRON, Stênio. A evolução do conceito de família. UNIESP. Paraíba, acesso em: 2021.

NOVO, Benigno. O Brasil e os tratados internacionais. Revista âmbito jurídico, 2017.

ORTIZ, Brenda. Pais e mães são principais autores de violência contra crianças e adolescentes no DF. Portal de notícias G1, 2021. Acesso em: 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/10/09/pais-e-maes-sao-principais-autores-de-violencia-contras-criancas-e-adolescentes-no-df.ghtml>

PÊGO, Hortência. Lei da Palmada e a violência doméstica contra crianças e o adolescentes. Site Direito Net, 2014. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8639/Lei-da-Palmada-e-a-violencia-domestica-contras-criancas-e-o-adolescentes#:~:text=Diante%20do%20alarme%20que%20se%20encontra%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o,%C3%A0s%20crian%C3%A7as%20e%20adolescentes%20pelos%20pais%20ou%20respos%C3%A1veis.>

RIBEIRO, Vládir. A violência intrafamiliar e os dispositivos protecionais voltados para a criança e o adolescente contidos no ECA. Boletim Jurídico, 2020.

RUI, Gustavo. O fêmur curado. Revista Expresso, 2020. Acesso em: 2021. Disponível em: <https://expresso.pt/newsletters/expressomatinal/2020-04-01-O-femur-curado>

SARAIVA, João Batista Costa. Direito penal Juvenil: adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas. 2.ed. ver. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SEJUS. ECA 30 anos: GDF faz campanha de enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes. gov.br, 2020. Acesso em: 2021

SEJUS. Diálogo: o caminho da prevenção. Cartilha disponibilizada pelo GDF, 2020. Acesso em: 2022

SILVA, Paulo. OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES. Instituto Brasileiro de Direito da Família, 2013.

SOBRAL, Mariana. Princípios Constitucionais e as relações jurídicas familiares. Revista âmbito jurídico, 2010.

SOUZA, Milena. Violência contra crianças e adolescentes cresce na pandemia. Central de notícias UNINTER, 2021. Disponível em: <https://www.uninter.com/noticias/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-cresce-na-pandemia#:~:text=O%20isolamento%20social%20tem%20aumentado%20a%20exposi%C3%A7%C3%A3o%20de,das%20crian%C3%A7as%20do%20seu%20conv%C3%ADvio%20social%20e%20escolar>.

TJDFT. DF participa de webconferência sobre abuso sexual infantojuvenil. GDF, 2020. Acesso em: 2021

TJDFT. Pandemia pode aumentar a exposição de crianças à violência. GDF, 2021. Acesso em: 2021.

\_\_\_\_. Tratados Internacionais de proteção infanto juvenil. Revista âmbito jurídico, 2013.

UNESCO. Coalizão global de educação. Site Unesco, 2020.

UNICEF. Covid-19: Crianças em risco aumentado de abuso, negligência, exploração e violência em meio a intensificação das medidas de contenção, em 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente. São Paulo. LTr., 1999.

ALVES, Renato. Vítimas de agressão na infância podem se tornar adultos violentos, 2012.

\_\_\_\_. Violência contra crianças e jovens é tema de live. Agência Brasília, 2021.

\_\_\_\_. Vira Vida promove passeata em prol do combate à violência contra crianças e adolescentes. SESI, 2021. Acesso em: 2022

WALD, Arnaldo. O novo direito de família. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 9.

